



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo eletrônico nº 004801/2016-TC – Pleno

Interessada: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

Assunto: Auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro funcional da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e das despesas com pessoal deles decorrentes

Responsável: Robinson Mesquita de Faria

Responsável: Ricardo José Meirelles da Motta

Responsável: Ezequiel Galvão Ferreira de Souza

Responsável: Maria Dulcinéa Limeira Brandão

Responsável: Terezinha Germano de Oliveira Câmara

Responsável: Luiza de Marillac Rodrigues de Queiroz

EMENTA: PROCESSO EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. AUDITORIA COM VISTAS A EXAMINAR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO RELATIVOS AO QUADRO FUNCIONAL E ÀS DESPESAS COM PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE (ALRN). RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 002/2016-DDP. SUGESTÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS (MEDIDAS CAUTELARES) PELO CORPO TÉCNICO. 1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO: O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELAS PROVISÓRIAS - DENTRE ELAS A DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, INCLUSIVE SEM A PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA E CONTRA PARTICULARES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTS. 120 E 121 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/RN (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012) E NOS ARTS. 345 E 346



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN (RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE). 2. DEVER DE REPUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE DESPESA COM PESSOAL DOS RGFs REFERENTES AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015 E AOS QUADRIMESTRES SEQUINTEs, COM CONTABILIZAÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS A SERVIDORES A TÍTULO DE VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDAS NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AQUELAS PROVENIENTES DE DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS HÁ MAIS DE DOZE MESES. DEFERIMENTO DA CAUTELAR.

3. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS PÚBLICOS E DA COMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO FUNCIONAL FIXADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM SITUAÇÕES DE ACÚMULO DE CARGOS E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA PROVISÓRIA, COM VISTAS À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS JÁ INSTAURADOS.

4. ABSTENÇÃO DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO POTIGUAR, EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA E CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS POR MEIO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

5. FIXAÇÃO, POR LEI ESPECÍFICA, DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES FIXADAS OU MAJORADAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DE LEI. PERDA PARCIAL DO OBJETO DESTAS TUTELAS PROVISÓRIAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

CAUTELAR CUJO OBJETO REMANESCE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O TCE/RN DETERMINAR QUE A ALRN LEGISLE. 6. PAGAMENTO DE VERBAS PECUNIÁRIAS FUNDADAS EM NORMAS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF, DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS, E DE REMUNERAÇÕES SUPERIORES AOS TETOS REMUNERATÓRIOS CONSTITUCIONALMENTE FIXADOS, SEM A CORRETA INCIDÊNCIA DE “ABATE-TETO”, INCLUSIVE QUANTO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. VERBAS PAGAS EM FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA SE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DESTE TCE. 7. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES EM SETORES PARA OS QUAIS NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A ATIVIDADE INSALUBRE. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA CESSAÇÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA SE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CONFORME PRECEDENTES. 8. PROCESSAMENTO DE APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS DE SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS QUE ATINGIRAM 70 ANOS DE IDADE



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015. PERDA PARCIAL DO OBJETO E DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR QUANTO AO OBJETO REMANESCENTE. 9. CESSAÇÃO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. ATOS DE PESSOAL AINDA NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FINS DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL NÃO DEFLAGRADO E, PORTANTO, NÃO CONSUMADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS DE APOSENTADORIA A SEREM EXAMINADAS NOS PROCESSOS PRÓPRIOS NESTA CORTE, E NÃO NA PRESENTE AUDITORIA. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR DESTA AUDITORIA PARA OS PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL. 10. PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) E DE ADICIONAL DE FÉRIAS AOS DEPUTADOS ESTADUAIS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 650.898/RS, PELO STF, E DA CONSULTA Nº 014286/2017-TC, PELO TCE/RN. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS POR LEI EM SENTIDO ESTRITO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA ABSTENÇÃO DOS PAGAMENTOS ENQUANTO NÃO REGULADOS POR LEI, RESPEITADA A REGULARIDADE FISCAL. 11. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA READEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL, COM O REDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES E A EXONERAÇÃO DE PARTE DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

COMISSÃO. QUANTIDADE DE SERVIDORES EFETIVOS QUE DEVE SUPERAR A DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DESSA REGRA NO ÂMBITO DA ALRN. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, NA LINHA DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 12. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO, PREFERENCIALMENTE COM REGISTRO BIOMÉTRICO. ALEGAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL DE IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MECANISMOS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECÍFICO SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO VERIFICADA NA ALRN. 13. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES DA ALRN. IMPOSIÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. 14. REMESSA DE PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL AO TCE/RN PARA EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA PELOS ARTS. 71, III, DA CF, E 53, III, DA CE/RN. ALEGAÇÃO DE APREENSÃO DOS ATOS POR ORDEM JUDICIAL NA CHAMADA OPERAÇÃO "DAMA DE ESPADAS". CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA SOLICITAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS AO JUÍZO CRIMINAL. PREVENÇÃO DESTE CONSELHEIRO PARA RELATAR OS FEITOS A SEREM DISTRIBUÍDOS NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE APRECIÇÃO DE TAIS ATOS PARA FINS DE REGISTRO. 15. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO CRIADOS POR ATO NORMATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

CARGOS COMISSIONADOS FRACIONADOS E VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE CARGOS. EXONERAÇÃO OU REMANEJAMENTO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO QUE SE ENCONTRAM LOTADOS EM SETORES INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DEFERIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS. 16. CESSAÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO E REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PARENTESCO A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. CITAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS.

I - RELATÓRIO.

O presente feito trata de **Auditoria**, que tramita em caráter seletivo e prioritário, com vistas a examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos ao **quadro funcional** e às **despesas com pessoal** da **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)**, em cumprimento à determinação do Pleno desta Corte de Contas, plasmada na Decisão nº 666/2016-TC (evento 05), a qual acolheu Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (evento 01).

Na ocasião da prolação da Decisão nº 666/2016-TC (evento 05) pelo Pleno deste Tribunal, firmou **impedimento** o Exmo. Sr. **Conselheiro Renato Costa Dias**.

Designada Comissão de Auditoria pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), foi apresentado junto ao evento 34 o **Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP/TCE-RN** com 45 achados que transitam pelas áreas de gestão de pessoal, folha de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

peçoal, cargos efetivos e comissionados, além de agentes políticos do Poder Legislativo estadual.

Dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pela Comissão de Auditoria no item 4.3 do mencionado Relatório, foram sugeridas medidas cautelares (item 4.3.2), amparadas, segundo o Corpo Técnico, em toda a fundamentação apresentada no Capítulo 3 do Relatório de Auditoria, bem como no *“fundado receio de perpetuação das irregularidades apontadas e a conseqüente perpetuação da lesão ao patrimônio público”*.

Propôs a Comissão de Auditoria, fazendo referência a itens do Relatório nº 002/2016-DDP/TCE-RN, **que este Tribunal determine cautelarmente** que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte adote as seguintes providências, elencadas entre os números XIV a XXVIII do item 4.3.2 do citado Relatório de Auditoria:

- XIV. *Republicar os demonstrativos de despesa com pessoal do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º quadrimestre de 2016, bem como contabilizar, na elaboração do Demonstrativo de Despesa com Pessoal do 2º quadrimestre de 2016, todas as quantias pagas a servidores no cômputo da despesa total com pessoal, referentes às remunerações devidas no período de apuração (incluindo as destacadas no tópico 2.1.4), observando-se ainda, caso sejam ultrapassados os limites, as vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a necessidade de adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição para eliminação do excedente da despesa com pessoal (Item 2.1.4);*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- XV. *Instaurar Processos Administrativos, para apurar os acúmulos irregulares de cargos públicos dos 124 (cento e vinte e quatro) servidores relacionados no Anexo 05, doc. 08 (Tabelas 01 e 02), bem como da compatibilidade de horários dos 7 (sete) servidores relacionados no Anexo 05, doc. 08 (Tabela 03) (Item 2.2.5), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos processos;*
- XVI. *Instaurar Processos Administrativos para os servidores que participam da administração de empresa privada ou sociedade civil com fins lucrativos, ou exercem comércio, individualmente ou em sociedade, relacionados no Anexo 6, doc. 196, para apurar a existência da demonstração da compatibilidade com o horário funcional fixado pela Assembleia (Item 2.2.6), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos processos;*
- XVII. *Abster-se de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos através de atos normativos infralegais – tais como Resoluções e Atos da Mesa (Item 2.3.2);*
- XVIII. *Cessar, respeitando o devido processo legal, o pagamento das vantagens pecuniárias fixadas ou aumentadas por Resolução (Item 2.3.3);*
- XIX. *Cessar, respeitando o devido processo legal, os pagamentos de GDAE que não observarem os critérios previstos na própria resolução instituidora (Item 2.3.3.1);*
- XX. *Cessar, respeitando o devido processo legal, o pagamento de Vantagens Pecuniárias consideradas inconstitucionais pelo STF, mormente as previstas no art. 28, §4º e art. 29, §1º da redação anterior à Emenda Constitucional nº 13/2014 da Constituição Estadual (Item 2.3.4.1);*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- XXI. *Cessar, respeitando o devido processo legal, o pagamento da PAE aos Procuradores da Assembleia, sem previsão legal e através de equiparação inconstitucional (Item 2.3.4.2);*
- XXII. *Suspender, respeitando o devido processo legal, os pagamentos realizados a título de Adicional de Insalubridade até a realização de avaliação pericial, por comissão habilitada, dos setores da Assembleia Legislativa do Estado (Item 2.3.5);*
- XXIII. *Aplicar ao pagamento da remuneração mensal e ao pagamento da Gratificação Natalina, respeitando o devido processo legal, o Teto Remuneratório Constitucional aos seus Servidores Públicos, de acordo com os parâmetros propostos neste relatório, que refletem as diretrizes previstas na própria Constituição Federal (Itens 2.3.6 e 2.3.6.1);*
- XXIV. *Processar as devidas aposentadorias compulsórias dos servidores ativos e efetivos com mais de 70 anos de idade, antes da entrada em vigor da LC N° 152/2015, bem como devolver os servidores cedidos acima mencionados para que sejam aposentados em seus órgãos de origem, para assim sanar a inconformidade em questão (Item 2.4.1);*
- XXV. *Cessar, respeitando o devido processo legal, o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores elencados na Tabela 75 do relatório de auditoria (Item 2.5.8);*
- XXVI. *Implementar o teto Remuneratório Constitucional de 75% do subsídio do Deputado Federal ao Presidente da Assembleia (Item 2.6.2);*
- XXVII. *Cessar, respeitando o devido processo legal, o pagamento de Gratificação Natalina aos Deputados Estaduais na qualidade de Agentes Políticos (Item 2.6.3.1); e*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

XXVIII. Cessar, respeitando o devido processo legal, o pagamento de Adicional de Férias aos Deputados Estaduais na qualidade de Agentes Políticos (Item 2.6.3.2).

Propôs a Comissão de Auditoria, outrossim, fazendo citação a itens do Relatório nº 002/2016-DDP/TCE-RN, **que este Tribunal, cautelarmente**, assine prazos para que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte adote as seguintes providências, elencadas entre os números XXIX a XXXVIII do item 4.3.2 do citado Relatório de Auditoria:

XXIX. Em até 90 dias, promover a readequação do seu quadro funcional, com o redimensionamento do quantitativo de servidores e a exoneração de parte dos cargos em comissão, atendendo, impreterivelmente, o que rege a Constituição Federal de 1988 (Item 2.2.1);

XXX. Em até 90 dias, implementar controle centralizado de frequência, por meio de ponto eletrônico, preferencialmente biométrico, para os servidores que exercem atividade nos prédios da Assembleia, bem como para que seja instituído controle especial de frequência no sistema de ponto eletrônico para os servidores que eventualmente realizem atividades externas (Item 2.2.2);

XXXI. Em até 60 dias, requisitar de seus atuais servidores, bem como quando do ingresso de novo servidor ou parlamentar, a apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio, a ser atualizada anualmente, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/1992 (Item 2.2.4.3);



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- XXXII. *Em até 90 dias, fixar, por meio de lei específica, a remuneração dos servidores fixadas ou aumentadas através de resolução (Item 2.3.2);*
- XXXIII. *Em até 60 dias, remeter os processos relativos às efetivações de servidores providos sem prévio concurso público, individualmente ou separados por grupos, conforme relação das Tabelas 54 e 55 e no Anexo 08, docs. 01 a 12 (Item 2.4.2);*
- XXXIV. *Em até 60 dias, remeter os processos de atos de pessoal indicados nos itens 2.4.3.1 (Tabelas 56 e 57) e 2.4.3.2 (Anexo 08, doc. 13) (Item 2.4.3);*
- XXXV. *Em até 60 dias, exonerar os servidores relacionados na Tabela 62 (Item 2.5.1);*
- XXXVI. *Em até 60 dias, exonerar todos os servidores ocupantes de cargos fracionados, assim como proceder à suspensão de todos os atos da assembleia com o mesmo fito (Item 2.5.2);*
- XXXVII. *Em até 90 dias, promover a exoneração ou remanejamento dos servidores ocupantes dos cargos comissionados apontados nas Tabelas 64 a 69, os quais encontram-se lotados em setores incompatíveis com a natureza de suas atribuições, estruturando os setores com servidores efetivos (Item 2.5.5); e*
- XXXVIII. *Em até 60 dias, adotar providências no sentido de cessar a prática de nepotismo em seus quadros funcionais, exonerando os servidores indicados na relação constante no Anexo 05, doc. 10, ou outro(s) membro(s) de seu núcleo familiar, bem como requisitando de todos os servidores de seus quadros a declaração de relação familiar ou parentesco (inexistência de nepotismo) (Item 2.5.7).*

Sobre as cautelares sugeridas pela Comissão de Auditoria, **manifestou-se previamente o Exmo. Sr. Presidente**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

da Assembleia Legislativa deste Estado, Deputado Estadual **Ezequiel Galvão Ferreira de Souza**, por meio do Documento nº 019762/2016-TC (evento 56), **pugnando pelo indeferimento** daquelas, após apresentar seus arrazoados acerca de cada medida de urgência proposta pelo Corpo Técnico.

O então Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas, **Ricart César Coelho dos Santos**, firmou **impedimento** (evento 72). Firmaram **suspeição**, por foro íntimo, os Exmos. Srs. Procuradores **Luciana Ribeiro Campos** (evento 80) e **Othon Moreno de Medeiros Alves** (evento 83).

Por meio de Parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador **Thiago Martins Guterres** (evento 86), opinou o Ministério Público de Contas pelo **deferimento das medidas cautelares** propostas pelo Corpo Técnico e pugnou pelas **citações** dos gestores responsáveis.

Frustradas as tentativas iniciais de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre a Assembleia Legislativa potiguar e o Ministério Público de Contas, este último reiterou *in totum* o Parecer emitido junto ao evento 86 (vide eventos 89, 90 e 93).

Por meio do Documento nº 001663/2019-TC, protocolado nesta Corte em 21/02/2018 e apensado junto ao evento 98, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa potiguar, **Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza**, manifestou-se sobre **providências adotadas no âmbito daquela Casa Legislativa quanto aos achados de auditoria apontados pelo Corpo Técnico** deste Tribunal no Relatório anexado ao evento 34, ocasião em que trouxe aos autos novas alegações fáticas e documentos, num total de 325 folhas.

Em 11/04/2018, fiz encaminhar à Presidência deste Tribunal o **Memorando Circular nº 000043/2018-GCCTH**,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

sollicitando a Sua Excelência o Presidente desta Corte a **designação de sessão extraordinária do Pleno para o dia 18/04/2018 (quarta-feira), às 9h00min**, com vistas à apreciação das medidas cautelares sugeridas nos autos deste processo, justificando a referida designação porquanto a complexidade da causa, a quantidade de tutelas provisórias (medidas cautelares) apresentadas pelo Corpo Técnico – num total de 25 (vinte e cinco), sobre as quais, inclusive, houve dupla manifestação do gestor responsável (uma por provocação da relatoria e outra voluntariamente apresentada), além do parecer do Ministério Público de Contas – e o tempo necessário para os debates entre os julgadores e coleta de seus votos poderiam, caso fosse realizado o julgamento daquelas (tutelas provisórias) em qualquer das sessões ordinárias do Pleno, acarretar o acúmulo de pauta nestas, restando, com isso, configurada a hipótese do art. 48, I, do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012-TCE).

Logo após a expedição do Memorando Circular nº 000043/2018-GCCTH, fui pessoalmente procurado em meu Gabinete pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral e pelo Exmo. Sr. Secretário-Geral da Assembleia Legislativa potiguar, os quais me informaram que **seriam iniciadas novas tratativas com o Ministério Público de Contas para celebração de um TAG**. Essa informação também me foi repassada, pessoalmente, pelo próprio Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricart César Coelho dos Santos.

Em 18/04/2018, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricart César Coelho dos Santos, **protocolou junto à Diretoria de Expediente (DE) deste Tribunal manifestação dirigida a este Conselheiro**, datada de 17/04/2018 e autuada sob o nº 003695/2018-TC (evento 100), na qual comunica que, após análise pormenorizada dos autos do processo, **verificou não haver qualquer hipótese objetiva do art. 144 do CPC que acarretasse o impedimento na atuação de**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Sua Excelência como representante do *Parquet* Especial neste feito.

Instado durante todo esse período pela Assembleia Legislativa potiguar para tratativas com vistas à celebração de um TAG, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricart César Coelho dos Santos, expediu ao Exmo. Sr. Presidente daquela Casa Legislativa, Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, o **Ofício nº 005/2018-PGMPC, em 30/05/2018**, salientando o entendimento do *Parquet* Especial de que se faz necessário o prosseguimento do presente processo para apreciação das diversas tutelas provisórias (medidas cautelares) pendentes de exame pelo Pleno deste Tribunal, **frustrando as tratativas para que fosse firmado TAG com o Poder Legislativo estadual e enaltecendo a necessidade de inclusão do feito em pauta.**

Diante disso, expedi em 13/06/2018 o **Memorando Circular nº 000077/2018-GCCTH, reiterando à Presidência o pleito de designação de sessão extraordinária do Pleno para apreciação das tutelas provisórias (medidas cautelares) pendentes de deliberação colegiada no presente feito** – conforme anteriormente solicitado por meio do Memorando Circular nº 000043/2018-GCCTH –, sugerindo, para tanto, o dia 04/07/2018 (quarta-feira), às 9h00min, acrescentando-se aos motivos para sugestão de tal data, o fato de o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricart César Coelho dos Santos, haver tirado férias logo em seguida à comunicação à Assembleia Legislativa da não realização do TAG, pelo período de 04/06/2018 a 28/06/2018, com o que apenas retornou ao expediente no dia 02/07/2018 – já que dia 29/06/2018 foi ponto facultativo neste Tribunal –, não havendo outro Procurador do Ministério Público de Contas apto a funcionar no feito, uma vez que, com exceção dele e de outros dois que estão



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

afastados cursando pós-graduação, os outros em atividade se consideraram suspeitos de atuar no citado processo.

Em 25/06/2018, fui informado pela Chefia de Gabinete da Presidência acerca da **designação de sessão extraordinária do Pleno deste Tribunal para o dia 11/07/2018, às 9h00min**, com vistas à apreciação das tutelas provisórias (medidas cautelares) preconizadas nestes autos, designação esta publicada no Diário Eletrônico desta Corte no dia 04/07/2018.

Firmaram **impedimento** os Exmos. **Conselheiros Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Paulo Roberto Chaves Alves**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, INCLUSIVE SEM A PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA E CONTRA PARTICULARES. DA PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTS. 120 E 121 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/RN (LCE Nº 464/2012) E NOS ARTS. 345 E 346 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN (RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE). PRECEDENTES DO STF.

Imperioso se apresenta enfatizar, inicialmente, que a tutela provisória suscita do órgão julgador um juízo meramente



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

sumário, de deliberação superficial, com o escopo de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, a pertinência dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e a iminência de lesão grave e de difícil reparação ao erário (*periculum in mora*), nos exatos termos encartados nos arts. 120, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o arts. 345, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-TCE), *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO TCE/RN - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 464/2012

“Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”

REGIMENTO INTERNO TCE/RN - RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE

“Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”

A possibilidade do manejo de tutelas provisórias pelos Tribunais de Contas representa, em última análise, mais uma ferramenta que conduz à integral execução do mister constitucionalmente conferido a estes Órgãos de Fiscalização das Contas e que decorre, implicitamente, da norma insculpida no art. 71 da Lei Fundamental da República.

Nesse viés, é o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal**:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.” (STF. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) - Destaquei.*

No julgamento do Mandado de Segurança nº 24510/DF, asseverou o **Ministro Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**:

“(…) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(…)



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais". - Destaques no original.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Esse entendimento tem sido reafirmado pela **Suprema Corte** em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU e, por conseguinte, de todos os Tribunais de Contas do país, a saber: MS 23.983, rel. min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011.

Registre-se, por oportuno, que a concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas não constitui simples recomendação, mas, ao contrário, **detém força cogente determinatória à autoridade pública** a que for dirigido o seu cumprimento, como objetivamente assinalado pelo **Supremo Tribunal Federal**, no mesmo precedente anteriormente citado, *in verbis*:

*“Reconheço que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, no caso, analisada em seu conteúdo material, **não veicula mera recomendação** (como sugere a ora impetrante), mas consubstancia, no ponto versado na presente impetração mandamental, **clara determinação** (v. itens ns. 9.4 e 9.5 do Acórdão 2338/2006 - fls. 58/59) dirigida à própria Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. (...) Ocorre, no entanto, tal como por mim precedentemente assinalado, **que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, ora questionada nesta sede mandamental, traduz, na espécie em exame, determinação, que, por efeito de sua natureza mesma, revela-se impregnada de caráter impositivo.**” (STF. MS 26547/DF. Min. Relator Celso de Mello. DJU 29.5.2007). – Destaquei.*

Esclareço, ainda, que a ordem cautelar deste Tribunal pode alcançar também o particular (pessoa física ou



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

jurídica) e seu patrimônio. Isso porque, como bem já assentou a nossa Suprema Corte, o particular que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiro público está sujeito à atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas (art. 70, parágrafo único, da CF). Nesses pronunciamentos decisórios, a Colenda Corte Suprema **foi peremptória no sentido de sedimentar o entendimento de que a competência dos Tribunais de Contas não é fixada pela natureza dos agentes envolvidos – se pública ou privada –, mas sim pela procedência – no caso, pública – dos recursos em jogo. Ou seja, por via de consequência, havendo recursos públicos, subsiste a competência dos Tribunais de Contas para a sua fiscalização,** pouco importando se na apuração do dano ao erário há obrigatoriamente a participação de agentes públicos em conluio com particulares; ou só aqueles; ou só estes. Esses aspectos, logo, não influenciam em nada na configuração da competência das Cortes de Contas. **Repita-se: o que a define é se o dinheiro é público ou não.**

Destarte, naturalmente o particular (pessoa física ou jurídica) também pode ser alcançado por decisões emanadas dos Tribunais de Contas, inclusive concessivas de tutelas provisórias e de indisponibilidade de bens. Sobre o tema, colaciono precedentes do Pretório Excelso que revelam a consolidação de sua jurisprudência:

*“em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que **não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos,** conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal” (STF. MS n. 24.379/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 8.6.2015) - Destaquei.*

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

UNIÃO. COMPETÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. FRAUDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ADMINISTRADOR DE HOSPITAL. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROVA EMPRESTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. CARÁTER SANCIONADOR. 1. **A competência da TCU é fixada a partir da origem dos recursos públicos, logo independe da natureza do ente envolvido na relação jurídica,** inclusive na seara do Sistema Único de Saúde. 2. É possível a utilização em processo administrativo de provas emprestadas de processo penal, quando haja conexão entre os feitos. 3. A controvérsia relativa à retroatividade da aplicação da Lei 8.443/92 ao caso concreto cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. RE 934233 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) - Destaquei.

EMENTA: 1. O Tribunal de Contas **tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas** (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que 'o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, **de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano,** (...)' (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

dispõe de há muito que 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública [...]" (STF. MS 26969, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 12.12.2014) - Destaquei.

*"(...) 18. Ao Tribunal de Contas da União, no exercício da atribuição de auxiliar o Congresso Nacional, na atividade de controle externo, compete, por injunção do art. 71, II, da Constituição da República, "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". **Vale dizer que o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados** (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta). 19. Constatada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas de quaisquer agentes submetidos a sua fiscalização, compete ao TCU, nos termos do art. 71, VIII, da Lei Maior, aplicar aos responsáveis "as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário". (...). 21. **A***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

reconhecer a atribuição do TCU para sindicat as contas de particulares contratantes com ente integrante da administração pública federal e, se verificada irregularidade ou ilegalidade, aplicar-lhes as sanções previstas na Lei nº 8.443/1992, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte: (...) EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. **Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal.** 4. Denegação da segurança. (MS 24379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015). 22. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

McCulloch v. Maryland, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento. 23. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão (...). 29. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pela impetrante, não aparenta merecer guarida. Estabelecidas as premissas de que (i) o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da Corte de Contas e (ii) as decisões daquele órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública. 30. Essa é a sinalização que extraio da jurisprudência majoritária desta Corte, com a vênia da posição externada nas decisões monocráticas proferidas nos mandados de segurança n°s 34.357, 34.392, 34.410 e 34.421. Também a acenar para a legitimidade do acórdão impugnado, registro abalizado escólio doutrinário: “No exercício de sua função constitucional, e ainda com lastro na Lei n° 8.443/1992, que o regula, pode o Tribunal de Contas usar seu poder geral de cautela e decretar a indisponibilidade de bens em processo de tomada de contas especial, desde que seja devidamente fundamentada a decisão. O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

gravame ao interesse público, as quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.072)" (STF. MS 34446 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em 25/11/2016) - Destaquei.

"(...). No que concerne à alegação de que o Tribunal de Contas da União não detém competência para decretar cautelarmente, inaudita altera pars, a indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento do erário, porque o artigo 44 da lei nº 8.443/1992 dirigir-se-ia somente aos responsáveis pelo dinheiro público, e não aos particulares. Esta Corte já assentara em julgados anteriores a plena possibilidade de que a Corte de Contas, no cumprimento de seu mister constitucional, possui competência para decretar a indisponibilidade de bens, diante de circunstâncias graves e que se justifiquem pela necessidade de proteção efetiva ao patrimônio público. Nesse sentido, em caso que também envolvia a apuração de superfaturamentos em contratos firmados pela Petrobras, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, por votação unânime, no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.092, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que a medida cautelar estava devidamente justificada tanto pelo poder geral de cautela que detém o Tribunal de Contas, quanto pela excepcional gravidade dos fatos apurados (...). O Plenário desta Corte também já afirmara a plena possibilidade de que o TCU determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, da forma como previstas no artigo 71 da Carta Magna (...). Não desconheço as medidas liminares concedidas nos Mandados de Segurança nº 34.357 e 34.392, pelo I. Min. Marco Aurélio, citadas pela Impetrante e que foram concedidas em hipóteses semelhantes. **Contudo,**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

entendo que, a despeito dessas decisões monocráticas, dos precedentes acima colacionados, não depreendo interpretação que exclua do âmbito de incidência das medidas cautelares impostas pelo TCU as empresas que firmem contratos com a Administração Pública e que façam uso de dinheiro público. Como bem ressaltou a l. Min. Rosa Weber, na decisão de concessão parcial da medida liminar nos autos de MS nº 34.446, “o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta)”. Logo, em especial quando se analisa o rol constitucional de atribuições do Tribunal de Contas da União, é claramente perceptível que também se enquadram como responsáveis pela aplicação dos recursos públicos os particulares que contratem com a Administração (...)

Assim, dispondo o próprio texto constitucional acerca daqueles que podem ter contas e mesmo condutas averiguadas pelo Tribunal de Contas da União, não antevejo na norma acima citada qualquer discrimen que permita a conclusão pela impossibilidade de decretar-se a medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de empresa particular, que ao contratar com a Administração, viu seu contrato submetido à auditoria que detectou fortes indícios de sobrepreço e fraude à licitação (...) Finalmente, entendo que a Lei não prevê a necessidade de que se evidencie, de plano, a dissipação do patrimônio da pessoa física ou jurídica para a decretação cautelar da indisponibilidade dos bens (...) (STF. MS 34793 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/06/2017, publicado em 01/08/2017) - Destaquei.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE BENS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. RISCOS DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS" (STF. SS 5.205/RN MC, Relator(a): Min. CARMÉN LÚCIA, julgado em 12/12/2017, publicado em 13/12/2017).

Ademais, também se colhe da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** entendimento de que é possível, ainda que excepcionalmente, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por decisão fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que se fizerem necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de deliberações finais da Corte de Contas. Tal situação não viola, por si só, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Foi o que asseverou o **Ministro Celso de Mello** ao indeferir medida liminar no Mandado de Segurança nº 26547/DF. Vejamos:

"Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

***Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União**". - Destaques no original.*

Em sentido semelhante, inclusive em caso que também discutia a alegação de suposta violação da ampla defesa e do contraditório em face de decretação de indisponibilidade de bens pelo TCU sem prévia oitiva da parte contrária, o **Ministro Joaquim Barbosa** indeferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 30593/DF (DJe 13/06/2011) impetrado junto ao **Supremo Tribunal Federal**, ocasião em que asseverou:

*"A alegação de que este direito deveria ter sido exercido antes da decretação de indisponibilidade de bens por ordem do relator do processo no TCU esbarra na **possibilidade, reconhecida àquele órgão de controle pela jurisprudência desta Corte, de se valer de medidas cautelares sem oitiva da parte contrária, quando assim for necessário para evitar dano ao erário.** (...)"*. - Destaquei.

Resta demonstrada, pois, a competência constitucional e legal desta Corte de Contas para determinar, por decisão fundamentada, tutelas provisórias, cumprindo a este Tribunal verificar se, no caso concreto, houve o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, o que se passa a fazer doravante quanto a cada uma delas.



PEDIDO CAUTELAR XIV: REPUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE DESPESA COM PESSOAL COM CONTABILIZAÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS A SERVIDORES A TÍTULO DE VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDAS NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

No item 2.1.4 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou irregularidades nas elaborações e publicações dos Demonstrativos de Despesa com Pessoal do Poder Legislativo potiguar referentes ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, com reflexos nos dos quadrimestres seguintes, porquanto teria havido a supressão do total de R\$ 15.916.024,43 – deduzidos para fins de cálculo de limite de despesa com pessoal – relativos ao pagamento, de um lado, de verbas laborais impostas há mais de 10 (dez) anos por sentença judicial e, de outro, de gratificações (GRGs) em vigor até o mês de março de 2016.

Ao se manifestar junto ao evento 56, o Exmo. Sr. Chefe do Poder Legislativo Estadual apresentou justificativa da Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária da ALRN, aduzindo que as GRGs foram estipuladas pela Resolução nº 001/2003, possuíam dotação orçamentária suficiente e serviram ao pagamento de prestadores de serviços, pelo que entende não serem despesas com pessoal.

Já na sua manifestação junto ao evento 98, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, limitou-se a dizer que foi aberto o Processo Administrativo nº 2681/2016, o qual, em 04/09/2017, encontrava-se na Secretaria Geral daquela Casa, tendo como último ato praticado um Despacho, de 01/09/2017, no sentido de que *“era para classificar corretamente a despesa de Folha que vinha sendo classificada no elemento de despesa 91 –*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Sentenças Judiciais, passando a classificar no elemento de despesa 11 – vencimentos e Vantagens Fixas, correção esta efetuada a partir dos meses posteriores ao 1º Quadrimestre de 2016”.

De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

*“(…) entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os **ativos**, os **inativos** e os **pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, **cargos, funções ou empregos**, civis, militares e de membros de Poder, com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, **gratificações**, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” – Negritei.*

Como bem frisou o Ministério Público de Contas no Parecer proferido junto ao evento 86, a *“controvérsia processual em torno, especificamente, da Gratificação de Representação Parlamentar - GRG (...) não se confunde com o grau de regularidade ou de adequação jurídico-orçamentária dos seus respectivos atos de pagamento, porém sim com a pertinência jurídica do enquadramento destes no rol das despesas próprias ao funcionalismo público vinculado ao Poder Legislativo Estadual”.*

No que tange especificamente aos valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais, o art. 19, § 1º, IV, da LRF autoriza não serem computados como despesa com pessoal apenas aqueles *“da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18”, o que não é o caso em exame.*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Aliás, em caso análogo, o TCE/RN determinou ao Tribunal de Justiça potiguar, inclusive em juízo cautelar, que o Poder Judiciário estadual passasse a computar na despesa total com pessoal os valores pagos a servidores em decorrência de decisões judiciais, conforme **Decisão nº 2127/2014-TC**, proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas em 18/12/2014, no **Processo nº 003389/2014-TC**, então sob a relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Quanto às GRGs, evidencia-se que foram destinadas à remuneração de agentes detentores de vínculo laboral contínuo com a ALRN, conforme pode ser observado, dentre outros, pelas folhas de pagamento, os contracheques individualmente emitidos e, por fim, pelo *status* de servidores comissionados que lhes foi outorgado nos respectivos arquivos funcionais, **havendo alta probabilidade de ilegalidade** na contabilização de tais despesas no elemento 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) pelo Poder Legislativo potiguar, não havendo plausibilidade, neste momento processual de cognição sumária, na manifestação preliminar do gestor quanto à matéria (evento 56) e na informação prestada pela Coordenadoria de Execução Financeira da Assembleia Legislativa, trazida pelo Chefe do Poder Legislativo junto às págs. 297-301 do evento 98, na qual se tenta justificar que as despesas com GRGs foram utilizadas para pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas à Assembleia Legislativa deste Estado.

Como pontuou o Corpo Técnico deste Tribunal na Informação nº 116/2016-DDP (evento 65):

“(…). Trata-se de gastos com agentes públicos ocupantes de funções denominadas GANB, GANM e GANS, cuja remuneração se dá por meio da vantagem “Gratificação de Representação Parlamentar” – GRG, criada pela Resolução nº 009/1992. São pessoas que são contratadas como servidores, recebem contracheque da Assembleia e figuram



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

nos próprios registros da Casa Legislativa como comissionados, como bem explicado no item 2.5.6 do Relatório de Auditoria nº 002/2016- DDP/TCE-RN”.

Há, pois, **fumaça do bom direito** quanto à tutela provisória ora em exame, seja porque (i) o não enquadramento, pela ALRN, de valores pagos a servidores em decorrência de sentença judicial prolatada há mais de uma década, bem como de gratificações (GRGs) como despesa com pessoal é fato evidente e que não foi sequer negado na manifestação preliminar do Chefe do Poder Legislativo, seja porque (ii) tais verbas, por força do art. 18 da LRF, integram a despesa total com pessoal e, portanto, deveriam ser contabilizadas como tal pelo Poder Legislativo Estadual nos Demonstrativos próprios nos RGFs do 3º quadrimestre de 2015, do 1º quadrimestre de 2016 **e nos que sucederam e sucederão estes, enquanto perdurarem os pagamentos e enquanto forem abarcados seus reflexos contábeis nos períodos de apuração a que se referem o art. 18, § 2º, da LRF, in verbis:**

“(…) A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência”.

Já o **risco da demora** reside na perpetuação da ofensa à publicidade e na afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente no que tange à mácula no cálculo do limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo estadual, **o que impõe a imediata correção por determinação deste Tribunal de Contas.**

Assim, não estando prejudicada pelas informações trazidas pelo gestor responsável junto ao evento 98, **há de ser concedida a tutela provisória (medida cautelar) XIV**, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento nº 34) para determinar que, **no prazo de 15 (quinze) dias a**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

contar da intimação pessoal de seu Presidente, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte proceda à **republicação dos Demonstrativos de Despesa com Pessoal dos RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2015 e aos quadrimestres seguintes, com posterior comprovação de tais republicações nos autos deste processo em até 05 (cinco) dias** após ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias fixado para republicar os atos, observado o período de apuração a que se refere o art. 18, § 2º da LRF, de modo a quantificar como despesa com pessoal (i) os valores pagos a servidores em decorrência de decisões judiciais proferidas há mais de doze meses, adotando-se o regime de competência, bem como (ii) aqueles pagos a título de gratificações (GRGs), inclusive os que foram contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), (iii) fazendo-se incluir no cômputo da despesa com pessoal os valores dessa natureza sonegados nos Demonstrativos de Despesa com Pessoal dos RGFs do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º quadrimestre de 2016, conforme demonstraram o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.**

PEDIDOS CAUTELARES XV E XVI: INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS PÚBLICOS E DA COMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO FUNCIONAL FIXADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM SITUAÇÕES DE ACÚMULO DE CARGOS E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA.

No item 2.2.5 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou a existência, na folha de pagamento de abril de 2016 da ALRN, ao confrontá-la



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

com o banco de dados do SIAI-DP e os dados dos servidores públicos federais do Portal da Transparência, de 131 (cento e trinta e um) servidores nos quadros funcionais da Assembleia Legislativa potiguar com acúmulo de cargos públicos, divididos nos seguintes grupos: "1) servidores com três vínculos públicos; 2) servidores com dois vínculos públicos, em situações não permitidas pela legislação; e 3) servidores com dois vínculos públicos, em situações permitidas pela legislação, a depender da comprovação da compatibilidade de horários", conforme detalhamento contido no Anexo 05, doc. 08 do citado Relatório, cujo resumo pode ser observado na Tabela 31 da peça processual do evento 34, a seguir:

Tabela 31 – Quantitativo de servidores com acúmulo de cargos públicos (abr/16)

Tipo de acúmulo	Nº de servidores identificados	Situação
3 vínculos	13	Irregular
2 vínculos proibidos pela CF/88	111	Irregular
2 vínculos permitidos pela CF/88	7	Comprovar compatibilidade de horários
Total	131	

Fonte: Folha de pagamento, SIAI-DP e Portal da Transparência Federal.

Diante do achado de auditoria, manifestou-se o Corpo Técnico no sentido de ser *"importante que se dê oportunidade aos servidores de se manifestarem sobre os vínculos apresentados, garantindo o exercício do contraditório, da ampla defesa, e dando a possibilidade de escolher qual vínculo deseja permanecer, nos casos em que se aplicam os termos do Art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994"*.

Sobre a sugestão cautelar de determinação de instauração de processo administrativo para apuração e saneamento de situações de acúmulos de cargos públicos com forte aparência de irregularidade, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, em sua manifestação preliminar (evento 56), limitou-se a alegar que *"por intermédio da Portaria nº 002-2015, (...) foi*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

constituída comissão interna com a finalidade de investigar situações de acúmulo de cargos públicos”, estando os seus trabalhos em pleno andamento”.

Já no item 2.2.6 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apresentou como achado a existência de servidores da Assembleia Legislativa potiguar que participam da administração de empresa privada ou sociedade civil com fins lucrativos, ou exercem comércio, individualmente ou em sociedade, assim como atividades possivelmente incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho em conflito com as situações permitidas pelo art. 130, X e XXI, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, *in verbis*:

“Art. 130. Além de outros casos previstos nesta lei e em normas específicas, ao servidor é proibido:

(...)

X - participar da administração de empresa privada ou sociedade civil com fins lucrativos, ou exercer comércio, individualmente ou em sociedade, exceto nas hipóteses de: a) participação como acionista, cotista ou comanditário; b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado do Rio Grande do Norte detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social; c) compatibilidade, devidamente demonstrada, com o horário funcional fixado pelo Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual.

(...)

XXI - exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(...)"

Pontuou o Corpo Técnico no Relatório de Auditoria do evento 34:

"Quanto à compatibilidade com o horário funcional fixado, a Lei Complementar Estadual nº 122/1994 é clara no sentido de exigir que ela seja devidamente demonstrada. Tal demonstração deve ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor junto ao Setor de Pessoal e compor sua ficha funcional.

Fixados esses parâmetros, procedeu-se à verificação dos servidores em atividade na Assembleia Legislativa no mês de abril de 2016 que estão registrados como responsáveis por pessoas jurídicas no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas, mantido pela Receita Federal do Brasil, por meio de consulta à Rede INFOSEG".

A Tabela 32 do Relatório do evento 34 sintetiza o achado de auditoria a que ora se refere:

Tabela 32 – Responsáveis por pessoas jurídicas na folha de pagamento da Assembleia Legislativa em abril de 2016

CNPJs vinculados	Nº de servidores identificados
Um CNPJ	348
Dois CNPJs	37
Três ou mais CNPJs	18
Total	403

Fonte: Base de dados da Receita Federal. Rede Infoseg.

Em sua manifestação preliminar (evento 56), o Exmo. Sr. Chefe do Poder Legislativo estadual arguiu apenas que *"tendo conhecimento dessa possível irregularidade, determinou-se a instauração do Processo Administrativo nº 2762-2016, com o escopo de apurar eventual afronta ao disposto no art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 122-1994, inclusive, com a*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

possibilidade de imposição de pena de demissão caso comprovada a ilicitude da conduta”.

Em que pese louvável a iniciativa do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa potiguar quanto à formação de comissão e à abertura de processos administrativos para, a exemplo de outras situações tratadas no Relatório de Auditoria do evento 34, apurar as situações narradas pelo Corpo Técnico, respectivamente, nos itens 2.2.5 e 2.2.6 do mencionado Relatório, assiste razão ao Ministério Público de Contas em seu Parecer (evento 86), quando afirmou a necessidade de fixação de prazo para encerramento das apurações a cargo da ALRN, sob pena de ineficácia.

Até porque, ao manifestar-se junto ao evento 98 dos autos, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa afirmou que foram submetidos à análise da Comissão de Acumulação de Cargos 494 processos, tendo tal comissão concluído pela regularidade da situação funcional quanto a 293 servidores, pela acumulação irregular por 45 servidores, restando 04 processos em fase de diligências. No entanto, o próprio gestor responsável ressalta que os processos foram submetidos à Mesa da Casa Legislativa, **a qual ainda não proferiu as decisões que lhe competem.**

Já no tange à apuração da compatibilidade entre o horário funcional do Poder Legislativo potiguar e o exercício de administração de empresa privada ou sociedade com fins lucrativos, ou o exercício de atividade empresarial por servidores, o gestor responsável manifestou-se junto ao evento 98 apenas para informar que, por meio da Portaria nº 031/2017, foi constituída comissão interna para apuração do referido achado de auditoria, bem como deflagrado o Processo Administrativo nº 2758/2016, o que ensejou a abertura de processos individualizados, os quais ainda se encontram em fase de instrução.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Assim, evidente o *fumus boni iuris* nos achados de auditoria que sequer foram impugnados nas manifestações do gestor responsável – ao revés, foram acatados pela autoridade a ponto de ela determinar a apuração das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no âmbito da Assembleia Legislativa potiguar quando tomou conhecimento do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP –, e estando presente o *periculum in mora* na perpetuação do dano ao erário enquanto não afastadas as irregularidades apontadas, as quais são objeto de apurações internas no Poder Legislativo potiguar, **não ultimadas até então, não de ser concedidas, ao menos em parte** – porquanto apenas se deve fixar prazo para conclusão das apurações internas em curso no Poder Legislativo potiguar –, **as tutelas provisórias (medidas cautelares) XV e XVI**, integrantes do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento nº 34), **para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, sejam concluídas as apurações em curso quanto aos achados de auditoria em questão** (acúmulos irregulares de cargos públicos, compatibilidade entre o horário funcional fixado pela Assembleia Legislativa com situações de acúmulo de cargos e exercício de atividade empresarial ou de administração de empresa privada ou sociedade com fins lucrativos por servidores da Casa Legislativa) **e comunicados a este Tribunal, em até 05 (cinco) dias após ultimado o prazo para a conclusão, os resultados apurados e as providências adotadas pela Assembleia Legislativa deste Estado para afastar as ilicitudes**, mormente considerando o decurso de tempo suficiente para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Acúmulo de Cargos, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.**



PEDIDOS CAUTELARES XVII, XVIII, XIX E XXXII: ABSTENÇÃO DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO POTIGUAR, EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA E CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS POR MEIO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. FIXAÇÃO, POR LEI ESPECÍFICA, DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES FIXADAS OU MAJORADAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS.

Nos itens 2.3.2 e 2.3.3 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte procedeu a aumento e equiparação de vencimentos de categorias de servidores sem previsão em lei, como no caso das Resoluções nº 51/2012 e nº 33/2016, o que, segundo a equipe de auditoria, configura afronta ao princípio da reserva legal, nos termos dos arts. 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, bem como ofensa à vedação de equiparação remuneratória insculpida no art. 37, XIII, da Carta Magna.

Alegou o Corpo Técnico, no referido Relatório de Auditoria, que *“reiteradamente a Assembleia Legislativa vem promovendo a fixação da remuneração – de forma direta ou indireta – através de atos normativos infralegais: Resoluções e Atos da Mesa, o que é inconstitucional e inquina os atos de fixação e aumento de remuneração de nulidade insanável”*.

Ainda no Relatório anexado ao evento 34, a equipe de auditoria aduziu que, *“além da fixação e alteração de vencimento através de atos infralegais, a folha de pagamento da Assembleia Legislativa revela que o parâmetro de legalidade não está sendo observado pelo Poder Legiferante Estadual quanto à concessão de vantagens pecuniárias”*, estas também concedidas por atos infralegais, sem observância do princípio da reserva de lei.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

A Tabela 34 do Relatório de Auditoria do evento 34 destaca as principais vantagens pecuniárias, dentro da amostragem utilizada pelo Corpo Técnico, fixadas por meio de Resolução e pagas a servidores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte:

Tabela 34 – Relação de Vantagens Pecuniárias fixadas por Resolução

Vantagem	Previsão Normativa	Quantidade de Pagamentos	Valor Pago
Auxílio Alimentação	Resolução nº 57/2009	85.943	R\$ 87.548.096,44
Auxílio Saúde	Resolução nº 08/2011	20.443	R\$ 4.171.692,89
Anuênio	Art.102 da Resolução nº 20/2001	57.486	A liquidar
Gratificação de Especialização -GE	Inciso IV do art. 29 da Resolução nº 20/2001	7.912	R\$ 8.570.949,55
Gratificação de Desempenho de Atividade Especial – GDAE	Parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Resolução nº 51/2012	3.034	R\$ 6.333.542,35
TOTAL	-	174.818	R\$ 106.624.281,23

Fonte: Folha de Pagamento – Anexo 04

Sobre o tema, em sua manifestação preliminar junto ao evento 56, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa potiguar argumentou, em síntese, que (i) as situações ora em análise configuram praxe análoga à utilizada pela Câmara dos Deputados, a qual serve como baliza ao Poder Legislativo do Rio Grande do Norte em matéria administrativa e financeira; (ii) são realizadas em razão de um *“autogoverno em matéria administrativa que visa à autonomia e independência”*, consoante o art. 51, IV, da Constituição Federal; (iii) não há intento equiparatório na vinculação expressa entre as remunerações dos integrantes dos cargos de Secretariado Parlamentar e a dos Assessores Especiais Parlamentares; (iv) não é aplicável o art. 37, X, da Constituição Federal na fixação de verbas indenizatórias e; (v) foi aberto o Processo Administrativo nº 1727/2015 para apuração dos pagamentos de Gratificação de Desempenho de Atividade Especial (GDAE).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Posteriormente, por meio da peça processual anexada ao evento 98, no que tange à matéria ora em exame, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa afirmou que *“recentemente houve a aprovação de Leis e Resoluções que alteraram a estrutura organizacional”* da Casa Legislativa, ocasião em que citou, a título de exemplo, as Resoluções nº 089/2017-ALRN, nº 090/2017-ALRN e nº 091/2017-ALRN, além das Leis Estaduais nº 10.289/2017 e nº 10.290/2017, estas duas últimas fixadoras das remunerações dos servidores da Assembleia Legislativa e da Fundação Djalma Marinho, de modo que, nas palavras do gestor responsável, *“as Resoluções que outrora fixaram os vencimentos dos servidores estão sendo revogadas a partir da vigência dos normativos acima indicados”*. Na mesma oportunidade, Sua Excelência informou, outrossim, que nenhum servidor ativo da ALRN recebe Gratificação de Desempenho de Atividade Especial – GDAE.

Sobre o tema, o art. 37, X, da Carta Magna determina que as remunerações dos servidores públicos e os subsídios de membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais *“somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica”*.

Por sua vez, os arts. 51, IV, e 52, XIII, ambos da Constituição Federal, conferem aos Poderes Legislativos competência privativa para *“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração”*, restringindo, pois, quanto à matéria sob exame, a competência dos Poderes Legislativos à mera *“iniciativa de lei”* formal, não concedendo aos órgãos do Poder Legislativo, dentro de seu autogoverno, competência para fixar ou alterar remunerações de cargos, empregos ou funções públicas ocupadas por seus servidores por atos infralegais.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A esse respeito, é a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital n° 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções n°s 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI n° 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (STF. ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009) – Destaquei.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.” (STF. ADI 3369 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901) – Destaquei.

O mesmo raciocínio é aplicável ao pagamento de vantagens pecuniárias.

A conjugação dos arts. 39 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 revela que a remuneração do servidor público compõe-se de vencimento e vantagens pecuniárias, sendo indenizações, adicionais e gratificações consideradas por lei vantagens pecuniárias e, portanto, inseridas



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

no conceito amplo de remuneração, cuja fixação e alteração, por força do que dispõem o art. 37, X, da carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depende de lei em sentido estrito, nada obstando que esta (lei) conceda autorização para que verbas indenizatórias (como, por exemplo, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e diárias) possam ser posteriormente regulamentadas por meio de Resolução.

Assim, os pagamentos das vantagens pecuniárias auxílio-alimentação, auxílio-saúde, anuênio, GE e GDAE, ao longo dos anos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, têm aparência de flagrante inconstitucionalidade, porquanto instituídas essas indenizações, adicional e gratificações, até então, por Resoluções, e não por lei em sentido estrito.

Tais distorções, contudo, restaram corrigidas com a recente edição da Lei Estadual nº 10.289, de 14/12/2017, a qual *“dispõe sobre os vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e dá outras providências”*.

A lei em questão, em seu art. 1º, remete ao seu Anexo I a fixação dos vencimentos básicos dos servidores efetivos do Poder Legislativo estadual; em seu art. 3º, fixa a remuneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, nos termos de seu Anexo III; o art. 4º, por seu turno, remete ao Anexo IV a fixação dos valores a serem percebidos pelo exercício de funções de confiança.

Outrossim, a Lei Estadual nº 10.289/2017 institui como vantagens pecuniárias devidas aos servidores do Poder Legislativo potiguar o auxílio-alimentação (art. 7º, XII), auxílio de assistência à saúde (antigo auxílio-saúde, referido no art. 7º, XIII), adicional por tempo de serviço (antigo anuênio, a que se refere o art. 7º, I e § 2º), adicional de qualificação (antiga Gratificação de Especialização – GE, a que se referem os arts. 5º, 6º e 7º, IV), os



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quais deixam de ser instituídos por Resolução, além de ter a citada Lei, em seu art 9º, extinguido a Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial – GDAE, outrora instituída pelo art. 22 da Resolução nº 51/2012-ALRN.

No entanto, **as normas contidas nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 033/2016-ALRN**, além de configurarem ofensa ao princípio da reserva de lei a que se refere o art. 37, X, da Constituição Federal, ainda instituíram uma equiparação entre as remunerações dos ocupantes dos cargos de Secretariado Parlamentar e as dos ocupantes dos cargos de Assessoria Especial Parlamentar, o que também demonstra, neste juízo de cognição superficial, afronta à vedação contida no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Na Lei Estadual nº 10.289/2017, não há – ao menos de maneira clara – a fixação de remuneração própria para o cargo de Secretariado Parlamentar, uma vez que o Anexo III da lei em referência contém tabela apenas com códigos dos cargos em comissão (CNC-1A, CNC-1B, CNC-1C, CNC-2A, CNC-2B, CNC-2C, CNC-3, CNC-4A, CNC-4B, CNC-4C, CNC-5, CNC-6, CNC-7, CNC-8, CNC-9, CNC-10, CNC-11, CNC-12, CNC-13, CNC-14 e CNC-15) e o respectivo vencimento de cada um, sem que se possa identificar no diploma normativo o enquadramento do cargo em comissão de Secretariado Parlamentar em qualquer daqueles códigos, assim como a sua desvinculação da remuneração de outro cargo do quadro de pessoal, o que faria cessar a plausível equiparação constitucionalmente vedada.

Sobre a vedação à equiparação remuneratória de que ora se trata, decidiu o **Supremo Tribunal Federal**:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência. 1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécie remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais “piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 2. **A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF. ADI 668, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014) – Destaquei.***

Não divergem os julgados emanados do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte** a respeito do assunto:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO MANDAMUS EM RELAÇÃO ÀS IMPETRANTES APOSENTADAS, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. MÉRITO. **PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 484/2013 CALCULADA COM BASE NO VENCIMENTO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL - AFTE 4. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALER TANTUM DO ART. 21 DA LEI ESTADUAL Nº 26.038/1990 POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. FORMA DE PAGAMENTO ALTERADA PELO ART. 17 DA LCE Nº 484/2013. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.**" (TJRN. Mandado de Segurança nº 2015.009780-3, Relator(a): Des. CORNÉLIO ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015) – Destaquei.*

"EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. SÚMULA 490 DO STJ. ACOLHIMENTO. TÉCNICO ESPECIALIZADO "D" DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRIBUTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS INSTITUÍDA PELAS LEIS NºS 3.947/91 E 6.038/90. EXTENSÃO AOS APELANTES POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 355/2007. APELAÇÃO CÍVEL. RECUSA DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE FUNDAMENTADA NA REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 6.038/90. PRECEDENTES DO TJRN. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. 1. A Gratificação de Parcelas foi instituída pela Lei nº 3.471/71, inicialmente



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*destinada aos ocupantes de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento fazendário, sendo que a aludida gratificação sofreu várias alterações no tocante ao percentual base, bem como em sua extensão, sendo que, sempre se manteve inalterado o parâmetro utilizado para fins de base de cálculo, qual seja: o vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, nos termos do art. 21 da Lei nº 6.038/90. 2. **No caso em espécie, aos apelantes ocupam o "Cargo de Técnico Especializado D", para quem foi estendida tal vantagem por força da Lei Complementar Estadual nº 355/07, devida em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do limite máximo para ela estipulado, nos termos da Lei Estadual 6.782/95. 3. Acontece que o Pleno deste Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 2013.006255-0, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 21, da Lei nº 6.038/90, dada a vinculação da vantagem estendida ao Cargo de Técnico Especializado "D" ao vencimento básico do AFTE - 7, hipótese vedada pelo art. 37, XIII da Magna Carta. 4. A aludida inconstitucionalidade afasta a aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 484/2013, por implicar em reajuste do cargo utilizado como parâmetro para o cálculo de ocupantes de cargos diversos, constituindo argumento suficiente para negar procedência ao pedido autoral. 5. **Precedentes do TJRN** (Mandado de Segurança nº 2013.018414-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 23/03/2014; Mandado de Segurança nº 2013.005062-7, Rel. Desembargador Gilson Barbosa, j. 26/03/2014; Mandado de Segurança nº 2013.009634-8, Rel. Desembargador Amílcar Maia, j. 30/04/2014; Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2013.012254-0, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, j. 10/06/2014; Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2013.021208-3, Rel.ª Desembargadora Judite Nunes, j. 30/09/2014). 6.***



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Conhecimento e desprovimento do apelo.” (TJRN. Apelação Cível n° 2014.023737-0, Relator(a): Des. VIRGÍLIO MACÊDO JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2015) – Destaquei.

Com ser assim, tem-se que fato superveniente à execução dos trabalhos de auditoria e à emissão do respectivo Relatório pelo Corpo Técnico (evento 34), qual seja, a recente edição da Lei Estadual n° 10.289, de 14/12/2017, **acarretou a completa perda do objeto das tutelas provisórias (medidas cautelares) XVIII e XIX**, integrantes do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria n° 002/2016 - DDP (evento 34), porquanto cessada a fixação das vantagens pecuniárias auxílio-alimentação, auxílio de assistência à saúde (antigo auxílio-saúde), adicional por tempo de serviço (antigo anuênio) e adicional de qualificação (antiga Gratificação de Especialização – GE) por meio de Resolução, bem como extinta a Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial – GDAE, outrora fixada em ato normativo infralegal.

Quanto às **tutelas provisórias (medidas cautelares) XVII e XXXII**, do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria n° 002/2016 - DDP (evento 34), não há que se falar em perda do objeto, ao menos no que diz respeito à remuneração dos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar.

Evidenciado o ***fumus boni iuris*** e também o ***periculum in mora***, porquanto a **não concessão da medida cautelar sugerida pelo Corpo Técnico – e referendada pelo Ministério Público de Contas –, de abstenção de fixação de remunerações de servidores da Assembleia Legislativa por atos normativos infralegais (tutela provisória XVII do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria do evento 34), como foi feito em relação aos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar, importaria a perpetuação de pagamentos em flagrante ofensa às normas insculpidas nos arts. 37, X e XIII, da Constituição Federal, o que não pode ser permitido por este Tribunal de Contas.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Todavia, tendo em vista que não se pode permitir que os ocupantes dos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar continuem a desempenhar suas funções sem que a Administração Pública os remunere, **a solução cautelar para o caso é a exoneração de todos os ocupantes de tais cargos em comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação pessoal do gestor responsável acerca desta Decisão colegiada, salvo se, nesse interregno, restar regularizada a remuneração do cargo de Secretariado Parlamentar por lei em sentido estrito e sem equiparação remuneratória inconstitucional.**

Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias sem regularização da situação, devem os atos formais de exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar ser **encaminhados em até 05 (cinco) dias (após aquele prazo) a este Tribunal, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.**

Entretanto, **caso regularizada a situação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de edição de lei em sentido estrito na qual não haja equiparação remuneratória**, as exonerações dos ocupantes dos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar voltam a ser exclusivamente discricionariedade do gestor, **devendo, entretanto, em até 05 (cinco) dias após ultrapassado o prazo acima, ser remetido o ato legislativo respectivo a este Tribunal, também sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.**

No que tange à **tutela provisória (medida cautelar) XXXII**, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), em que pese não tenha havido a perda total de seu objeto pela edição da Lei Estadual nº 10.289/2017, já que nesta não se evidencia claramente a fixação da remuneração do cargo em comissão de Secretariado



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Parlamentar, tampouco a superação da inconstitucional equiparação remuneratória cuja plausibilidade se vê na Resolução nº 033/2016-ALRN, ainda em vigor, entendo que deve ser **indeferida a tutela provisória em questão**, porquanto não deve este Tribunal determinar que a Augusta Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte exerça a sua atividade legiferante e edite lei para fixação da remuneração do cargo de Secretariado Parlamentar – sem equiparação a qualquer outro cargo do seu quadro de pessoal –, seja por faltar poder constitucional a esta Corte para tanto em face do princípio da separação de poderes, seja porque **não poderá o Poder Legislativo potiguar prover tais cargos em comissão, após ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para exoneração de seus ocupantes, enquanto mantida a omissão da Casa Legislativa quanto à edição de lei em sentido estrito**, em observância às normas constitucionais já citadas.

PEDIDOS CAUTELARES XX, XXI, XXIII E XXVI: PAGAMENTO DE VERBAS PECUNIÁRIAS FUNDADAS EM NORMAS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF, DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS, E DE REMUNERAÇÕES SUPERIORES AOS TETOS REMUNERATÓRIOS CONSTITUCIONALMENTE FIXADOS, SEM A CORRETA INCIDÊNCIA DE "ABATE-TETO".

No item 2.3.4 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou que o Poder Legislativo do Rio Grande do Norte tem efetuado pagamentos a seus servidores de vantagem pessoal e de gratificação consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento, respectivamente, no art. 28, § 4º, e no art. 29, § 1º, ambos da Constituição Estadual, com redação anterior à Emenda nº 13/2014 à Constituição potiguar, além do pagamento



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos Procuradores da Assembleia Legislativa, a qual, segundo o Poder Legislativo potiguar, configura pagamento retroativo de indenização devida, a título de auxílio-moradia, no período de 1994 a 1998, por força do art. 88 da CE e do art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 8.034/2001, que supostamente preveem a isonomia entre as carreiras dos Procuradores da Assembleia Legislativa e dos membros do Ministério Público Estadual.

Já nos itens 2.3.6 e 2.3.6.1 do mencionado Relatório (evento 34), o Corpo Técnico imputou não estar sendo aplicado corretamente o chamado “abate-teto”, de modo que, pela amostra utilizada pela Comissão de Auditoria, observou-se o pagamento de R\$ 47.075.623,89 no período de 2006 a 2016 aos servidores da Assembleia Legislativa, em valores superiores aos do teto remuneratório constitucional, o qual, segundo o Corpo Técnico, também não vem sendo respeitado quanto ao pagamento de gratificação natalina (13º salário).

Além disso, no item 2.6.2 do Relatório em referência (evento 34), o Corpo Técnico apontou o pagamento de verba de representação ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, fundada no art. 48 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, em valor correspondente a um subsídio mensal de Deputado Estadual, sem incidência do “abate-teto”, o que estaria acarretando pagamento de remuneração ao Chefe do Poder Legislativo estadual em montante superior a 75% do subsídio de Deputado Federal.

Sobre os temas, em sua manifestação preliminar junto ao evento 56, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa potiguar informou que foram abertos os Processos Administrativos nº 2784/2016, nº 2786/2016, nº 2790/2016 e nº 2791/2016 para apuração de tais pagamentos.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Já na manifestação apresentada em 21/02/2018 e acostada ao evento 98, Sua Excelência o Chefe do Poder Legislativo potiguar informou que:

- (i) quanto ao pagamento de vantagens pecuniárias fundadas nas normas dos arts. 28, § 4º, e 29, § 1º, da Constituição Estadual, consideradas inconstitucionais pelo STF e posteriormente suprimidas da Carta Estadual pela EC/RN nº 13/2014, foi instaurado internamente o Processo Administrativo nº 2790/2016, cuja última movimentação foi a emissão de parecer pela Procuradoria da Casa Legislativa, opinando pela instauração de processos administrativos individuais para cada servidor beneficiado pelo pagamento de tais valores, o que ainda se encontra pendente de deliberação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;
- (ii) quanto ao pagamento de PAE aos Procuradores da Assembleia Legislativa, este se encontra suspenso, de modo que os titulares de tais cargos não mais percebem tal verba desde dezembro de 2017;
- (iii) quanto ao respeito ao teto remuneratório constitucional, este é aplicado aos servidores efetivos, observado o valor do subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça local, *“excetuando-se os Procuradores que ocupam Chefia de Procuradoria, os quais recebem a gratificação pelo exercício da função, porém observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.938/15”*;
- (iv) quanto à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, *“o entendimento foi pela*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

aplicação do valor correspondente ao subsídio percebido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal”.

No que tange à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) quanto ao **pagamento de verbas pecuniárias (vantagem pessoal e gratificação) fundadas, respectivamente, no art. 28, § 4º, e no art. 29, § 1º, ambos da Constituição Estadual, com redação anterior à Emenda nº 13/2014 à Constituição potiguar**, tem-se que tais dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte já haviam tido suas eficácias suspensas pelo **Supremo Tribunal Federal** em 1997 (art. 28, § 4º, CE) e 1998 (art. 29, § 1º, CE), em decorrência de medidas cautelares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1353 e nº 1730, respectivamente. Vejamos as ementas dos julgados concessivos das medidas cautelares nas ADIs em referência:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: § 4º DO ART. 28: NORMA INCONSTITUCIONAL: DESOBDIÊNCIA AOS LIMITES DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE.** 1. Configura-se inconstitucional a norma da Carta Estadual que não observa o comando do art. 2º c/c o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, ao estatuir concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, porquanto em desobediência aos limites do poder constituinte decorrente. 2. **Pedido de medida cautelar deferido.**” (STF. ADI 1353 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879- 02 PP-00225) – Destaquei.*

*“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **§ 1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do***



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Norte. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade (ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a projeto de lei sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público civil), bem como ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. **Pedido de liminar deferido, para suspender, "ex nunc", a eficácia do § 1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte até a decisão final da presente ação.** (STF. ADI 1730 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/1998, DJ 18-09-1998 PP-00002 EMENT VOL-01923-01 PP- 00008) – Destaquei.

Posteriormente, em 2003, tais normas da Constituição Estadual foram extirpadas do ordenamento jurídico pelo **Supremo Tribunal Federal**, com efeitos ex tunc, por vício de iniciativa, quando das decisões finais das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme se vê dos julgados a seguir:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA.
 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. **Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente.**" (STF. ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108) – Destaquei.

*“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - A presente ação direta não está prejudicada, porquanto, embora o parâmetro constitucional proposto para a aferição da constitucionalidade, ou não, da norma em causa - e parâmetro esse que é o artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna Federal - tenha tido sua parte final ("de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade") revogada pela Emenda Constitucional nº 18/98, sua parte inicial ("c - servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"), que é a que interessa no caso, continua a mesma, e abrangente dos servidores públicos civis. - No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros. **Assim, não partindo o dispositivo constitucional estadual ora atacado da iniciativa do Governador, e dizendo respeito a vantagens a ser concedidas aos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna Federal. Ação direta que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.**” (STF. ADI 1730, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2003, DJ 07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP- 00043) – Destaquei.*

Com efeito, com bem ressaltou o Corpo Técnico no Relatório de Auditoria do evento 34 a respeito do tema,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*“inexistindo no ordenamento jurídico, qualquer pagamento de vantagens com base nesses dispositivos não possui suporte legal sustentador da situação jurídica, dada a impossibilidade da manutenção da vantagem”, o que guarda congruência com o que decidiu o **Supremo Tribunal Federal** nas decisões a seguir ementadas:*

“EMENTA: RECLAMAÇÃO ADVERSANDO DECISUM QUE RECONHECEU DIREITO DE EX-SERVIDOR APOSENTAR-SE NO CARGO DE NÍVEL MAIS ALTO DA RESPECTIVA CLASSE. ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR NA ADI 1.730, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO § 1º DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO POTIGUAR. Sucede que, no julgamento de mérito da referida ADI 1.730, o Supremo Tribunal Federal declarou, já agora com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 22 (sic) da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual a cassação do acórdão impugnado se impõe. Reclamação julgada procedente.” (STF. Rcl 2372, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2003, DJ 12-03-2004 PP-00038 EMENT VOL-02143-02 PP-00220)

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Pensão por morte. Acréscimo concedido com base em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.730/RN, com efeitos ex tunc. Manutenção da vantagem. Impossibilidade. Norma não vigente à data do óbito. Precedentes.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.730/RN, declarou inconstitucional a norma prevista no art. 29, § 1º, da Constituição Estadual, a qual previa um acréscimo de 20% na remuneração do servidor em final de carreira. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a lei vigente ao tempo em que ocorrido o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 3. Agravo regimental não provido.” (STF. ARE 827025 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) - Destaquei.

Em que pese as suspensões de eficácia e, posteriormente, as extirpações do ordenamento jurídico, pelo Supremo Tribunal Federal, dos arts. 28, § 4º e 29, § 1º, ambos da Constituição Estadual, com redações anteriores à Emenda nº 13/2014 à Constituição potiguar, *“as verbas funcionais em análise não apenas permanecem fluindo no âmbito do Poder Legislativo Estadual como também vêm consumindo um volume exponencialmente crescente de recursos públicos, em especial, a partir do exercício de 2009, incongruência esta que reforça a urgência de uma intervenção saneadora deste Tribunal de Contas”,* como acertadamente salientou o Ministério Público de Contas em seu Parecer (evento 86), com vistas a fazer cessar o dano causado ao erário.

Quanto ao **pagamento de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos Procuradores da Assembleia Legislativa**, ao cotejar as folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como de janeiro e fevereiro de 2018, disponíveis no Portal da Transparência da ALRN, este Conselheiro verificou que os 09 Procuradores Legislativos (*Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves, Israel Ferreira Nunes Neto, Jandyra Alaíde Escócia de Melo, Rita das Mercês Reinaldo, Sérgio Augusto Dias Florêncio, Sonali Rosado Cascudo Rodrigues Nelson dos Santos, Tatiana Mendes Cunha, Werner Ximenes Hackradt e Wilton Marques do Monte Lima*) relacionados à pág. 23 do evento 98, em manifestação ofertada nestes autos pelo Exmo. Sr. Presidente daquela Casa, Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, somente perceberam PAE até dezembro de 2017, no valor



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

de R\$ 2.200,00 mensais para cada um, os quais não mais são verificados nas folhas de pagamento de janeiro e fevereiro de 2018.

Há, pois, forte probabilidade nas alegações do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa junto ao evento 98 ao afirmar que não há mais Procuradores Legislativos percebendo PAE atualmente, o que poderia até tornar prejudicada a tutela provisória (medida cautelar) XXI do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34).

Contudo, Sua Excelência o Chefe do Poder Legislativo, na mesma peça processual por ele apresentada nestes autos (evento 98), afirma que os pagamentos de PAE a servidores da ALRN estão apenas suspensos, pelo que a **tutela provisória XXI**, sugerida pelo Corpo Técnico no item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), deve ser apreciada, porquanto, **havendo probabilidade de irregularidade em tais pagamentos, a cessação deles deve dar-se por ordem deste Tribunal, a fim de que não fique ao alvedrio do gestor responsável decidir sobre a manutenção ou não da suspensão por ele afirmada.**

Pois bem. No que se refere ao pagamento de PAE aos Procuradores Legislativos, o *fumus boni iuris* resta configurado na inexistência de qualquer norma permissiva de tais dispêndios, porquanto, diferentemente do que argumentou a Assembleia Legislativa ao Corpo Técnico, por meio do Ofício nº 0656/2016-GP/AL, quando da execução dos trabalhos de auditoria, o art. 88 da Constituição Estadual não consagra isonomia entre as carreiras de Procurador da Assembleia Legislativa e de membro do Ministério Público Estadual, mas sim trata da organização do assessoramento jurídico aos órgãos administrativos do Poder Legislativo potiguar. Além disso, o art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 8.034/2001, ao dispor sobre a remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa, também



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

não prevê a mencionada isonomia, já que o dispositivo legal apenas contempla *“questionável revisão da remuneração dos Procuradores sempre que alterada a remuneração dos membros do Ministério Público”* (Relatório de Auditoria do evento 34).

Ademais, ainda que houvesse em tais dispositivos consagração da mencionada isonomia – o que aparentemente não há nas normas em questão –, estariam a versar sobre uma hipótese de equiparação remuneratória com forte aparência de afronta à vedação contida no art. 37, XIII, da Carta Magna e à jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (STF. ADI 668, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014) e do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte** (TJRN. Mandado de Segurança n° 2015.009780-3, Relator(a): Des. CORNÉLIO ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015; Apelação Cível n° 2014.023737-0, Relator(a): Des. VIRGÍLIO MACÊDO JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2015), conforme julgados já citados alhures no presente voto.

Não fosse o bastante, conforme explanado pelo **Ministério Público de Contas** no Parecer anexado ao evento 86:

“(...) a supracitada legislação ainda pretende justificar uma problemática já definitivamente sanada em 13 de dezembro de 2002 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 305.

Anteriormente, contudo, a produção de efeitos jurídicos de todas as normas estaduais que intentavam legitimar a mesma equiparação remuneratória entre os Procuradores Legislativos e os integrantes do Ministério Público Estadual ora abordada in casu já se encontrava obstada desde a emissão de medida cautelar pela Suprema Corte em 06 de maio de 1994, ou seja, em momento precedente àquele



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

utilizado como parâmetro à quantificação dos dispêndios hodiernamente efetuados a título de PAE (...)

É o que se extrai das ementas a seguir, concernentes aos julgamentos, respectivamente, do mérito e da medida cautelar postulada na ADI nº 305, junto ao **Supremo Tribunal Federal**:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente.” (STF. ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001) – Destaquei.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (par. 4. do art. 82; pars. 2. dos arts. 87, 89 e 90; do art. 160 e do art. 12 do ADCT.). Lei Complementar estadual n. 77/90 (art. 3.). Disposições que assemelham as funções do Ministério



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*Público as de membros do Poder Judiciário e vinculam vencimentos de Procuradores, Defensores Públicos, Delegados de Polícia aos de Procurador de Justiça. LIMINAR. LEGITIMIDADE da entidade de classe de âmbito nacional vinculada ao OBJETO DA AÇÃO. Pertinência entre a norma impugnada com os objetivos da requerente - Associação dos Magistrados Brasileiros. Necessidade que justifica o interesse de agir. Legitimidade reconhecida e **medida cautelar deferida.**" (STF. ADI 305 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/1991, DJ 06-05-1994 PP-10468 EMENT VOL-01743-01 PP-00013)" – Destaques.*

Assim, urge a intervenção deste Tribunal de Contas para **determinar a imediata manutenção da cessação dos pagamentos** de PAE aos Procuradores da Assembleia Legislativa, estancando, com isso, dano que tem se perpetrado contra o erário, residindo aí o **periculum in mora**.

Também se encontra presente a probabilidade do direito no que concerne aos **pagamentos de verbas remuneratórias pela Assembleia Legislativa potiguar acima do teto remuneratório constitucional** a que se referem o arts. 27, § 2º, e 37, XI e § 12, da Constituição Federal, bem como o art. 26, XI, da Constituição Estadual, sem aplicação do chamado "abate-teto".

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até a edição da Emenda nº 11, de 14/11/2013, à Constituição Estadual, o teto remuneratório dos servidores do Poder Legislativo potiguar era o subsídio de Deputado Estadual. A partir da edição da referida Emenda Constitucional, com a redação que foi dada ao art. 26, XI, da CE, o teto geral para todos os servidores estaduais passou a ser o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, cujo teto corresponde a 90,25% do



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme definição do art. 37, § 12, da Carta Magna.

No que concerne, entretanto, aos Procuradores da Assembleia Legislativa, o teto remuneratório de tais cargos, mesmo antes da edição da Emenda nº 11/2013 à Constituição Estadual, era – e continua a ser – equivalente ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, e não ao subsídio dos membros do Poder Legislativo, conforme a própria redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, seguido pelo art. 26, XI, da Constituição Estadual, sem qualquer distinção quanto a Procuradores dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, autárquicos de tais entes ou Procuradores Legislativos.

Quanto aos Deputados Estaduais, o teto remuneratório corresponde a 75% do subsídio de Deputado Federal, por força do que impõe o art. 27, § 2º, da Constituição da República, não havendo na Carta Magna, em relação aos Deputados Estaduais, qualquer equiparação, para fins de teto remuneratório, a membros da magistratura.

Este Tribunal, inclusive, ao se pronunciar em 03/05/2016 acerca do teto remuneratório de Vereadores em sede de **Processo de Consulta nº 007675/2014-TC, com caráter normativo e vinculante**, julgado à unanimidade pelos Conselheiros que integram o Pleno, não usou como parâmetro qualquer subsídio de membros da magistratura, e sim o percentual do subsídio do Deputado Estadual, a depender da população do Município, nos limites previstos especificamente no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Eis as respostas dadas pelo Pleno deste Tribunal em sede do **Processo de Consulta nº 007675/2014-TC**:

“a) Os Presidentes das Câmaras Municipais Consulentes, assim como das demais Câmaras do Estado do Rio Grande



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

do Norte podem receber vencimento diferenciado dos demais vereadores, por exercerem a função de Presidente do Poder Legislativo Municipal?

Os Presidentes das Câmaras Municipais podem ser remunerados de forma diferenciada, observadas as respostas das indagações seguintes.

b) Em caso afirmativo, com remuneração diferenciada dos demais vereadores, o valor a maior pago ao Presidente da Câmara Municipal será devido a qualquer título (gratificação, verba, representação) ou dar-se-á na forma de subsídio, com valor diverso dos demais edis?

É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória.

c) Caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor?

Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000."

Destarte, o entendimento consagrado pelo Pleno deste Tribunal no **Processo de Consulta nº 007675/2014-TC**, acima destacado, tem sido adotado – e não haveria de ser



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

diferente – no âmbito das Câmaras desta Corte, reconhecendo-se o teto remuneratório dos membros dos Poderes Legislativos municipais, inclusive os Presidentes de Câmaras Municipais de Vereadores, no percentual definido especificamente no art. 29, VI, da Constituição Federal, a depender da população do respectivo Município. Vejamos:

*“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO EM RELAÇÃO À ENTREGA DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - **RECEBIMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA - VALOR SUPERIOR AO TETO PREVISTO NOS ARTS. 29, V, VI, 29-A, I A VI, § 1º, 37, XI, 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROPRIEDADES DE ORDEM MATERIAL - PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS**”.*
(TCE/RN. Processo nº 005192/2010-TC. Acórdão nº 73/2017-TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Tarcísio Costa. Votação unânime. Julgamento: 09/03/2017).
 – Destaquei.

*“EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA UNIDADE TÉCNICA DESTA TRIBUNAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO PLENO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPENSA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. **LEI MUNICIPAL N. 316, DE 30.06.2016, DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ARTS. 1º, CAPUT,***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, CAPUT, FRENTE AOS ARTS. 29, VI, "A", E 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL E AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA INALTERABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE GERAL ANUAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. URGÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E NEGAÇÃO DA APLICAÇÃO AO ART. 1º, CAPUT, E 2º, CAPUT, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N. 316/2016. PROVIMENTO CAUTELAR DEFERIDO". (TCE/RN. Processo nº 017049/2016-TC. Acórdão nº 35/2017-TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. Votação unânime. Julgamento: 16/02/2017). – Destaquei.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E ESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Lei Municipal que estabelece subsídio superior ao teto constitucional e prevê pagamento de parcela indenizatória na ocorrência de convocação de sessões extraordinárias **revela-se inconstitucional por afronta aos arts. 29, VI, e 57, §7º da CF, situação que enseja deferimento de medida cautelar, porquanto presentes os requisitos autorizadores dessa atuação, dentro do poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas. (TCE/RN. Processo nº 016011/2016-TC. Acórdão nº 389/2016-TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Maria Adélia Sales. Votação unânime. Julgamento: 17/11/2016). – Destaquei.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA. EXERCÍCIO DE 2009 . IMPROPRIEDADES DE CONOTAÇÃO FORMAL. ATRASO NA PUBLICAÇÃO E NO ENVIO DOS COMPROVANTES DO RGF. **SUBSÍDIO PAGO A MAIOR AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DEFESA PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** • A mora é fato de constatação objetiva, apurada de forma eletrônica pelo próprio SIAI, e atrai a responsabilização do gestor por conduta presumivelmente culposa deste, que agiu, no mínimo, em descuido com o dever de observar os prazos legais para remessa de sua prestação de contas • Atendendo ao princípio jurídico do non bis in idem, não são acumuláveis as multas pela não publicação do RGF (art. 26, V, da Res. nº 012/2007-TC) com aquela prevista para a hipótese de não remessa do comprovante de publicação (art. 28, inciso I, alínea “a”, da Res. nº 012/2007 – TC), penalidade esta que somente deve incidir quando a publicação ocorreu no prazo e apenas o comprovante foi entregue a destempo. • **Nos termos da Decisão nº 1857/2016-TC, proferida em sede de Consulta (Proc. nº 7675/2014-TC), é possível o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal desde que observados os limites constitucionais e legais incidentes.** (TCE/RN. Processo nº 005721/2009-TC. Acórdão nº 394/2016–TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Votação unânime. Julgamento: 01/12/2016). – Destaquei.*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO. **SUBSÍDIO DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA Nº340/2016.***



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

PREVISÃO DE PAGAMENTOS SUPERIORES AO LIMITE PROPORCIONAL DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, BEM COMO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REVOGAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VIOLAÇÕES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.” (TCE/RN. Processo nº 016015/2016-TC. Acórdão nº 106/2017-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Auditor Antonio Ed Souza Santana. Votação unânime. Julgamento: 16/05/2017). – Destaquei.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. SUBSÍDIOS FIXADOS ALÉM DO LIMITE SUPERIOR PERMITIDO. PREVISÃO DE PAGAMENTOS EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÕES EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. REVOGAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.” (TCE/RN. Processo nº 016091/2016-TC. Acórdão nº 290/2017-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Cons. Renato Costa Dias. Votação unânime. Julgamento: 10/10/2017). – Destaquei.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DO RGF. PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL FIXADO PELO ART. 29, INCISO VI, DA CF/88. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS.” (TCE/RN. Processo nº 005334/2008-TC. Acórdão nº 235/2017-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Cons. Francisco Potiguar Cavalcanti



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Júnior. Votação unânime. Julgamento: 05/09/2017). – Destaquei.

*“EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. PUBLICAÇÃO DE RGF ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS A ESTE TCE FEITOS COM ATRASO. **SUBSÍDIO PAGO AO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E DETERMINAÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**” (TCE/RN. Processo nº 700374/2010-TC. Acórdão nº 303/2016-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Cons. Paulo Roberto Chaves Alves. Votação unânime. Julgamento: 13/12/2016). – Destaquei.*

Ora, se o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – mesmo que tenha remuneração diferenciada dos demais edis – e nenhum dos membros do Poder Legislativo municipal pode receber subsídio superior ao percentual do subsídio do Deputado Estadual, definido pelo art. 29, VI, da Carta Magna a depender da população do respectivo Município, não pode ser outro o raciocínio aplicável aos membros do Poder Legislativo estadual: **o Presidente da Assembleia Legislativa – mesmo que tenha remuneração diferenciada dos demais parlamentares – e nenhum dos membros do Poder Legislativo estadual pode receber subsídio superior a 75% do subsídio do Deputado Federal, definido pelo art. 27, § 2º, da Constituição da República.**

Com efeito, fortes indícios há de que o Poder Legislativo Potiguar vem efetuando pagamento de verbas de caráter remuneratório, inclusive quanto à gratificação natalina (13º salário) – ainda não regulamentado por lei naquela Casa Legislativa – e à verba de representação paga ao Presidente da Assembleia Legislativa, sem aplicação correta do “abate-teto”, o qual não se sobrepõe à garantia da irredutibilidade de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

vencimentos, pelo que resta aparente, na espécie, afronta às Constituições Federal e Estadual, o que, inclusive, é reconhecido pelo gestor responsável junto ao evento 98, quando afirma que a ele tem sido aplicado como teto remuneratório o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A respeito da não ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória pela incidência imediata do abate-teto, é a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 609381, Relator(a):Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014) – Destaquei.

*“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.** 2. **O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.** 3. **Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.** 4. **Recurso extraordinário conhecido e provido.**” (STF. RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016) – Destaquei.

Na espécie, a verba de representação paga ao Presidente da Assembleia Legislativa, em montante equivalente a 100% do subsídio mensal de Deputado Estadual, somada ao subsídio deste, ultrapassa o teto remuneratório da categoria, qual seja, 75% do subsídio de Deputado Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Constituição da República, sem que o Poder Legislativo potiguar faça incidir corretamente o “abate-teto”, uma vez que, conforme se pode observar em consulta ao Portal da Transparência do Poder Legislativo estadual na internet, tem aquela Casa Legislativa considerado como parâmetro máximo, para fins de abate-teto na remuneração de seu Presidente, o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que, frise-se, é afirmado na manifestação ofertada pelo gestor responsável junto ao evento 98 dos autos.

Ademais, **a suspensão dos pagamentos de verbas em flagrante ilegalidade e até inconstitucionalidade** – inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade –, **a que se refere este voto, deve ser imediata**, ainda que deflagrados processos administrativos, assegurados contraditório e ampla defesa aos beneficiados, no âmbito da Assembleia Legislativa, para a cessação definitiva de tais pagamentos, sem que isso (sustação imediata dos pagamentos ilegais ou inconstitucionais) configure qualquer afronta à Súmula Vinculante nº 3.

Explico.

O **Supremo Tribunal Federal** tem reconhecido que as deliberações emanadas dos Tribunais de Contas em sede de procedimentos fiscalizatórios – como é o caso da presente auditoria – dispensam a observância do contraditório e da ampla defesa para a produção de efeitos, mormente quando tais decisões



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

incidem sobre norma com caráter de generalidade, acarretando efeitos uniformes para todos os agentes públicos afetados.

No Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 32.492, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, **a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal** referendou decisão do Tribunal de Contas da União que, em procedimento de auditoria, ao constatar a não aplicação do chamado “abate-teto” sobre remunerações de servidores do Senado Federal, determinou a este último a adoção de medidas com vistas à correção da irregularidade e correta aplicação da norma com caráter de generalidade – e não apenas direcionada a determinados servidores especificamente – contida no art. 37, XI, da Carta Magna, bem como que aquela Casa Legislativa deixasse de considerar como extraordinárias as horas trabalhadas por seus servidores dentro da jornada de 8 horas diárias, deixando de tratá-las (horas extras dentro da jornada diária de trabalho) como de natureza indenizatória com o escopo de burla à sua vinculação para efeito de teto remuneratório. Eis a ementa e parte do mencionado julgado:

*“EMENTA: Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Teto constitucional. **Procedimento de fiscalização. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 3 e aos postulados do contraditório e da ampla defesa.** Verbas indenizatórias a serem excluídas do abate-teto. Horas extraordinárias não caracterizadas. Acumulação de funções. Subserviência ao teto remuneratório. Agravo interno não provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes.** Ausência de precedentes. 2. Não caracterizada contraprestação por serviços prestados extraordinariamente, não há falar em*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

verbas indenizatórias a serem excluídas do cálculo para efeitos de teto constitucional. 3. A acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo no âmbito de um mesmo órgão público deve estar em conformidade com o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes. 4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 5. Agravo interno não provido.”

*“(…). Na verdade, está-se diante de determinação para que o Senado Federal identifique os servidores que incorreram nos casos das irregularidades constatadas, e apontadas na deliberação ora impugnada a título de exemplo, com o intuito de que sejam promovidas medidas corretivas. **Acrescente-se a tanto que pelo fato de tal deliberação incidir sobre norma com caráter de generalidade (artigo 37, inciso XI, da CF), nenhuma consideração particular deteria potencial para interferir na determinação adotada, a qual necessariamente surtirá efeitos uniformes para todos os interessados.** Nesse sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LEGITIMAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – ALCANCE. O fato de haver o envolvimento de direito apenas de certa parte do quadro social não afasta a legitimação da associação. (...) **CONTRADITÓRIO – TRIBUNAL DE CONTAS – CONTROLE EXTERNO – INEXIGIBILIDADE. O contraditório pressupõe a existência de litigantes ou acusados, o que não ocorre quando o Tribunal de Contas atua no campo da fiscalização de órgãos e entes administrativos. (...)**” (MS nº 25551, Relator o Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje de 4/8/16 – grifei). “(...) **a Súmula Vinculante 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoquem atos administrativos que beneficiem algum interessado,***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

situação esta absolutamente diversa das tomadas de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. (Rcl nº 6396 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/09 - grifei). *A duas, porque o ato impugnado encontra-se alinhado à Jurisprudência desta Corte, reafirmada em sede de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida*. (STF. MS 32492 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017). – Destaquei.

Em outro caso, ao julgar o **Mandado de Segurança nº 31.259**, o **Ministro Luiz Fux**, Relator do feito no STF, reconheceu, dentre outros aspectos, a correção de decisão do **Tribunal de Contas da União** (Acórdão nº 2640/2010-TCU) no que concerne à determinação para que o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** (TJDFT) suprimisse o pagamento de vantagens pessoais a servidores deste último, ante à *“ilegalidade da percepção do percentual de 10,87% (IPCR) e da acumulação da integralidade da função por exercício de cargo em comissão ou função comissionada com a remuneração do cargo efetivo e VPNI”*.

O Mandado de Segurança nº 31.259 foi impetrado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – ASSEJUS contra atos praticados pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC nº 000.947/2004-9, notadamente o Acórdão nº 1.006/2005-TCU, posteriormente integrado pelos Acórdãos nº 2.640/2010-TCU e 3.262/2011-TCU, cujas conclusões (do Acórdão nº 1.006/2005-TCU-Plenário, prolatado em 20/07/2005, sob a relatoria do **Ministro Substituto Marcos Bemquerer**) foram as seguintes:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, em decorrência do Acórdão 1948/2003 - Plenário, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos dos cargos e funções comissionadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os pagamentos efetuados pelo TJDFT aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os 46 (quarenta e seis) servidores cedidos para aquele Órgão, relativamente aos valores correspondentes à remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI, cumulados com a integralidade das funções ou cargos em comissão constantes dos anexos IV e V da Lei n. 10.475/2002;

9.2. considerar ilegais os pagamentos referentes à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para o caso dos servidores beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Natanael Caetano Fernandes, ex - Presidente do TJDFT;

9.4. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, multa ao responsável mencionado no subitem anterior, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ter autorizado os pagamentos acima referidos sem o devido



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

amparo judicial e legal, e em desconformidade com o entendimento firmado por este Tribunal a respeito da matéria (Acórdão 582/2003 - Plenário);

9.5. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

9.5.1. faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, os pagamentos efetuados aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os servidores cedidos para aquele Órgão, dos valores correspondentes aos anexos IV e V da Lei n. 10.475/2002, passando a pagar aos servidores os valores constantes dos Anexos VI e VII da citada Lei, conforme determina o art. 5º, §§ 1º e 2º, daquele diploma legal;

9.5.2. faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, os pagamentos referentes aos 10,87% (IPCr) incidentes sobre a remuneração dos servidores, incluídas as funções ou cargos em comissão, bem como para os servidores cedidos, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.3. passe a adotar o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 582/2003 - Plenário, para os pagamentos aos servidores investidos em funções



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDFT;

9.5.4. *promova administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a cobrança das quantias indevidamente recebidas, a partir de 1º de janeiro de 1997, ou da data em que tiveram início os pagamentos irregulares, devidamente atualizadas, pelos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDFT, tendo em vista que os pagamentos a servidores, com base no anexo IV e V da Lei n. 10.475/2002, não possuem respaldo judicial, foram amparados em interpretação equivocada da Lei e em desacordo com a jurisprudência assente neste TCU, sendo ainda restituídos os valores relativos ao percentual de 10,87 % incidente sobre a diferença entre os valores integrais das funções pagas e os valores devidos, constantes dos Anexos VI e VII, da Lei n. 10.475/2002, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;*

9.5.5. *promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas, referentes ao reajuste salarial correspondente à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

9.5.6. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências tomadas para o cumprimento das determinações acima;

9.5.7. adote as providências especificadas nos subitens 9.5.2 a 9.5.6 acima, no caso de julgamento, em favor da União, dos Recursos Especiais referentes aos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, contado da notificação da decisão final do STJ;

9.6. encaminhar cópia dos presentes autos, e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, com vistas à adoção das providências cabíveis;

9.7. juntar os presentes autos às contas anuais do TJDFT;

9.8. determinar à Sefip que verifique o cumprimento das determinações supra e a responsabilidade dos ex-Presidentes do TJDFT, constituindo processo apartado, se necessário”.

Vê-se, pois, que as medidas determinadas pelo TCU ao TJDFT, no bojo do Acórdão nº 1.006/2005-Plenário, e referendadas pela Suprema Corte, foram para cumprimento imediato, no prazo de 15 dias a contar da intimação da Decisão colegiada, independentemente do trânsito em julgado desta e do estabelecimento prévio de contraditório com os servidores afetados pela supressão dos pagamentos, o que, segundo o Ministro Luiz Fux e a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.259, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 3.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Vejamos as ementas da **Decisão monocrática** (e parte desta) do Ministro Luiz Fux e do **Acórdão da Primeira Turma do STF** por meio do qual foi julgado o Agravo Regimental interposto em face daquela, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.259:

“EMENTA: 1. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NÃO ESTÁ SUBMETIDO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NO EXERCÍCIO ESPECÍFICO DA COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO ART. 71, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. A SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO STF EXPRESSAMENTE EXCEPCIONA A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRÉVIOS NA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 3. OS ATOS SUJEITOS A REGISTRO SÃO, POR NATUREZA, ATOS INACABADOS, QUE SÓ SE COMPLETAM, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, E SE TORNAM DEFINITIVOS, APÓS A DETERMINAÇÃO DO RESPECTIVO REGISTRO PELO TCU. 4. IN CASU, A HIPÓTESE É DIVERSA, POIS A CORTE DE CONTAS DETERMINOU AO TJDFT, ÓRGÃO PAGADOR, A SUPRESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS E A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS FLAGRANTEMENTE ILEGAIS. 5. ILEGALIDADE DA PERCEÇÃO DO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCR) E DA ACUMULAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO E DE VPNI. PRECEDENTES: RMS 24.651, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, JULGAMENTO: 02/12/2003; AGRG NO RESP 1203927/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 09/11/2010, DJE 24/11/2010. 6. DESCABIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A TEOR DA SÚMULA N. 249, TCU, VERBIS: 'É DISPENSADA A REPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS, DE BOA-FÉ, POR SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS, EM VIRTUDE DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI POR PARTE DO ÓRGÃO/ENTIDADE, OU POR PARTE DE AUTORIDADE LEGALMENTE INVESTIDA EM FUNÇÃO DE ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO, À VISTA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DO CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS SALARIAIS'. 7. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO."

"(...). Destarte, desnecessária a instauração de processos administrativos individuais em face de cada servidor, já que a implementação das vantagens indevidas foram perpetradas por ato administrativo do TJDFT, de forma genérica e impessoal. Ademais, a matéria é unicamente de direito, inexistindo questões fáticas que pudessem requerer a instauração de contraditório e ampla defesa de forma individualizada. Destaco excertos de decisão do Min. Carlos Ayres Britto, na linha da fundamentação ora adotada, para afastar o contraditório e a ampla defesa de forma individualizada, verbis:

Ademais, não me parece, por agora, incontestável a tese de que determinações do TCU, genéricas e abstratas porque consubstanciadas na determinação do cumprimento das leis (como é o caso do art. 103 do Decreto-lei nº 200/1967 e do art. 46 da Lei nº8.112/1990, aplicáveis à espécie) e sem averiguação das especificidades de casos concretos, requeiram o prévio contraditório no âmbito do Tribunal de Contas. Posição diversa



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

significaria negar às leis o atributo da auto-executoriedade, o que implica dizer que o procedimento administrativo contraditório e subjetivo ficará remetido aos órgãos que darão execução às leis, objeto dos comandos do Tribunal de Contas. 7. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. 8. Intime-se o Advogado-Geral da União (art. 3º da Lei nº 4.348/64) 9. Ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (grifo nosso) (MS 27733 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/12/2008, publicado em DJE-022 DIVULG 02/02/2009 PUBLIC 03/02/2009)". (STF. MS 31.259. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Decisão Monocrática, julgado em 23/09/2013, DJe-189 DIVULG 25/09/2017 PUBLIC 296/09/2017). – Destaquei.

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES REFERENTES À PARCELA DE 10,87% (IPCR) E RELATIVOS A PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os valores percebidos em razão de decisão administrativa, dispensam a restituição quando auferidas de boa-fé, aliada à ocorrência de errônea interpretação da Lei, ao caráter alimentício das parcelas percebidas e ao pagamento por iniciativa da Administração Pública sem participação dos servidores. 2. Os valores recebidos com base em decisões judiciais, além de não ostentar caráter alimentar, não são restituíveis na forma da jurisprudência desta Corte.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

(Precedente AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010) 3. In casu, O TCU determinou a devolução de quantias indevidamente recebidas por servidores do TJDFT, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MS 31259 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

Já no **Mandado de Segurança nº 27.811**, a Corte Suprema brasileira, em Decisão monocrática proferida pelo **Ministro Teori Zavascki**, Relator do feito, ao denegar a segurança postulada por servidores públicos federais, referendou o Acórdão nº 814/2005-1ª Câmara, do **Tribunal de Contas da União**, o qual, após atividade fiscalizatória na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinou a diversos órgãos da Administração Pública Federal, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Carta Magna, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da Decisão colegiada da Corte de Contas – independentemente, portanto, do seu trânsito em julgado ou de instauração de processos administrativos individuais –, comunicassem a respeito do Acórdão nº 814/2005-TCU-1ª Câmara aos inativos e pensionistas dos instituidores relacionados, bem como suspendessem “o pagamento da GADF, paga cumulativamente com VPNI, oriunda de parcelas de décimos ou quintos e vencimento da Função Gratificada (FG) ou similares”, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências adotadas.

O **Acórdão nº 814/2005-TCU-1ª Câmara** restou assim ementado:



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

“Inspeção. Siape. Extração de dados. Inclusão, nos proventos, de servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo da vantagem GADF, paga cumulativamente com VPNI, oriunda de parcelas de décimos ou quintos” e vencimento de FG ou similares. Impossibilidade do pagamento face ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.538/92. Determinação para suspensão do pagamento dessa vantagem. Determinações. Recomendações. Ciência da deliberação aos órgãos e entidades mencionadas no acórdão, bem como à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Arquivamento dos autos.” (TCU. Processo nº 002.922/2004-9. Acórdão nº 814/2005 - 1ª Câmara. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Julgamento: 03/05/2005). – Negritei.

A mencionada Decisão monocrática do **Ministro Teori Zavascki**, do Supremo Tribunal Federal, foi objeto de **Agravo Regimental**, o qual restou **desprovido pela Segunda Turma** daquela Corte Suprema, tendo transitado em julgado o Acórdão assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 814/2005, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) EM CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. MS 27811 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) – Destaquei.

Registre-se, outrossim, que a supressão dos pagamentos de verbas ilegais e inconstitucionais, seja por lei, seja por ato da própria Administração, seja em cumprimento de decisões emanadas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, não configura ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, são os precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO AO LEGISLATIVO (GAL). PARCELA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA POR



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por servidor da Câmara Municipal de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga com fundamento em ato normativo daquele Órgão (Resolução n.8/90). 2. **O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.** 3. **Afigura-se inconstitucional a instituição de vantagem pecuniária a servidor público por simples resolução do órgão ao qual está ele vinculado, por contrariar o art. 37, X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que exige a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.** 4. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ. RMS 27.966/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015) – Negritei.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA INATIVADA NO CARGO DE ASSESSORA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP. PLEITO DE PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEFERIDA A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. É desarrazoada a alegação de que o art. 97 da Constituição Federal exige quorum necessário à declaração de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*inconstitucionalidade da lei revogada pela lei nova, pois o que determina tal dispositivo, que trata da chamada cláusula de reserva de plenário, é que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial. 2. A denominada verba honorária, pleiteada pela Recorrente, restou suprimida por força da Lei Municipal n.º 13.576/03, que revogou e alterou as normas anteriores que embasavam o pagamento da aludida verba. 3. Desse modo, **não prevalece a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois, se o legislador determinou a supressão da verba honorária, não poderia a autoridade indigitada coatora permanecer inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao cumprimento do comando legal, sob pena, aí sim, de ofensa a esse postulado. 4. A garantia de irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria Administração, não gerando qualquer direito adquirido. 5. A alegação de direito adquirido em razão da incorporação da verba honorária não prevalece, tanto pela ausência de embasamento legal quanto pelo fato de que servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, conforme reiteradas decisões desta Corte Superior e do Excelso Pretório. 6. **Por não encontrar respaldo em lei específica e, ainda, por se tratar da vedada equiparação remuneratória entre carreiras distintas, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso ordinário desprovido.** (STJ. RMS 20.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009) – Negritei.***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios. 2. **De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 3. **O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.** 4. **A extensão da parcela remuneratória - instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo - aos Procuradores do Tribunal de Contas Municipal, atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de apresentar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.** 5. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 6. Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

reformatio in pejus. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 11.490/SP. (STJ. RMS 20.728/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 23/02/2015) – Negritei.

Não se pode deixar de citar aqui, ademais, a recentíssima Decisão monocrática proferida no último dia 28/02/2018 pelo **Ministro Ricardo Lewandowski**, do **Supremo Tribunal Federal**, ao conceder tutela provisória na **Reclamação nº 29.593**, na qual a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) impugnou decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, por meio da qual o órgão judicial de piso, nos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato dos Técnicos Administrativos da UERN, anulou os efeitos da Portaria nº 107/2018-FUERN, a qual, em cumprimento ao Acórdão prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1241 – por meio do qual a Suprema Corte julgou procedente a pretensão deduzida naquela ADI para declarar inconstitucionais os arts. 1º e 2º da Lei potiguar nº 6.697/1994, que garantiam a permanência no cargo público de servidores contratados por prazo determinado e sem realização de concurso público –, rescindia os vínculos de 86 servidores afetados pelos efeitos modulados pelo STF em sua Decisão colegiada.

No caso da ADI nº 1241, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do Acórdão que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, de modo a conceder 12 meses, após a publicação da ata de julgamento, para efetivação da Decisão colegiada (rescisões dos vínculos irregulares/inconstitucionais), o que se afigurava, nas palavras do **Ministro Ricardo Lewandowski** na citada Decisão monocrática, *“tempo hábil para a realização de concurso público, para a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ensino superior da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)”.

Além disso, o Acórdão por meio do qual restou julgada a ADI nº 1241, como bem lembrado pelo **Ministro Ricardo Lewandowski**, *“ressalvou dos efeitos da decisão os servidores que já estivessem aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata do julgamento, tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos dela”.*

Quanto à desnecessidade de instauração de processos administrativos pela UERN para dar cumprimento à Decisão colegiada prolatada do STF na ADI nº 1241, foi enfático o **Ministro Ricardo Lewandowski**:

“Não me parece, portanto, que, passado o lapso temporal determinado por esta Suprema Corte, fosse possível instaurar processo administrativo para constatar ou não a situação de inconstitucionalidade.

Entender de maneira diversa seria prolongar a situação de inconstitucionalidade além daquele tempo determinado na modulação estipulada pelo STF.

Por essa razão, parece-me que a UERN apenas deu cumprimento à decisão proferida por esta Suprema Corte”. (STF. Rcl 29.593/RN. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Monocrática, julgado em 28/02/2018).

Essa linha da jurisprudência, absolutamente pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal (por ambas as Turmas), conforme se viu em linhas pretéritas, foi recentemente albergada por este Tribunal de Contas, por meio deste Plenário, quando da concessão de medida cautelar no **Processo nº 001366/2018-TC**, em



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

03/04/2018, cujo **Acórdão nº 124/2018-TC** recebeu a seguinte ementa:

*“EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROVENTO BÁSICO DOS OCUPANTES DO GRUPO DE NÍVEL OPERACIONAL DO QUADRO DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. REAJUSTE SEM QUALQUER PREVISÃO LEGAL E INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. EFEITO CASCATA EM RELAÇÃO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E A VANTAGEM PECUNIÁRIA. DESRESPEITO À TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2010. AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 7º, IV, E 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS VINCULANTES NS. 04, 15 E 16, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO AO ERÁRIO EVIDENCIADO E DE TRATO SUCESSIVO. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. FUMUS BONI IN IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. PROVIMENTO CAUTELAR DEFERIDO E EXTENSIVO AOS SERVIDORES ATIVOS, EM FLEXIBILIZAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ANTE A INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. **VERBAS EM FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA SE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE**”. (TCE/RN. Processo nº 001366/2018-TC. Acórdão nº 124/2018-TC. Órgão julgador: Pleno. Relator(a): Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. Votação unânime. Julgamento: 03/04/2018). – Destaquei.*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Assim, vê-se, neste momento processual de cognição sumária, **devem ser imediatamente sustados**, após a intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, por ordem deste Tribunal – forte também na competência deferida constitucionalmente a esta Corte de Contas pelos arts. 71, IX, da Constituição da República, e 53, VIII, da Constituição Estadual –, **os pagamentos de verbas pecuniárias fundadas em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (art. 28, § 4º, e no art. 29, § 1º, ambos da Constituição Estadual, com redação anterior à Emenda nº 13/2014 à Constituição potiguar), **de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos Procuradores Legislativos, e de remunerações superiores aos tetos remuneratórios constitucionalmente fixados, sem a correta incidência de “abate-teto”, inclusive no que tange à verba de representação recebida pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa por força do art. 48 de seu Regimento Interno – devendo ser imediatamente prescrito ao Chefe do Poder Legislativo potiguar o teto remuneratório aplicável aos demais Deputados Estaduais, correspondente a 75% do subsídio de Deputado Federal, definido pelo art. 27, § 2º, da Constituição Federal –, tudo isso independentemente de se aguardarem os resultados dos Processos Administrativos eventualmente deflagrados pela Assembleia Legislativa potiguar para apuração de tais condutas, conforme jurisprudência pacífica do STF, do TCU e deste Tribunal, já que a correção dos rumos deve ser imediata, com a emissão de ato formal em cumprimento a esta determinação, o qual deverá ser editado e encaminhado a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, mormente diante do prejuízo ao erário que acarretam e no qual reside o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela provisória em questão.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Decidir de maneira diversa seria o mesmo que esta Corte de Contas permitir a perpetuação de ilegalidades e de inconstitucionalidades, inclusive declaradas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como se já não fosse despropositado o lapso temporal em que o Poder Legislativo potiguar manteve tais irregularidades e, por conseguinte, o dano respectivo ao erário.

Assim, nos termos acima expostos, **devem ser deferidas as tutelas provisórias (medidas cautelares) XX, XXI, XXIII e XXVI** do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34).

PEDIDO CAUTELAR XXII: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES EM SETORES PARA OS QUAIS NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A ATIVIDADE INSALUBRE.

No item 2.3.5 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico listou 11 servidores que receberam adicional de insalubridade na folha de pagamento de abril de 2016, totalizando uma despesa de R\$ 24.972,35 no mês de referência. Historicamente, de janeiro de 2006 a abril de 2016, verificou-se o pagamento de R\$ 1.981.708,97 a título de adicional de insalubridade pelo Poder Legislativo potiguar.

A Tabela 44 do mencionado Relatório de Auditoria apresenta a lotação dos servidores que receberam adicional de insalubridade nos meses de abril e junho de 2016. Vê-se na tabela a seguir que os 11 servidores que perceberam adicional de insalubridade no período em questão encontravam-se, ao tempo da execução dos trabalhos de auditoria, lotados em 03 setores da Assembleia Legislativa: Coordenadoria de Saúde e Assistência



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Social, Coordenadoria de Recursos Humanos, e Procuradoria Administrativa.

Tabela 44 – Lotação dos servidores que recebem adicional de insalubridade nos meses de abril e junho de 2016

Servidor		Lotação	
CPF	Cargo	Abr/16	Jun/16
221738974-20	Assistente Legislativo NF	Procuradoria Administrativa	Gabinete Procurador Geral
241918334-72	Analista Legislativo NS	Coord. Saúde e Assistência Social	Coord.de Saúde e Assistência Social
481526334-53	Analista Legislativo NS	Coord. Saúde e Assistência Social	Coord.de Saúde e Assistência Social
221344764-00	Analista Legislativo NS	Coord. Saúde e Assistência Social	Coord.de Saúde e Assistência Social
421332544-04	Analista Legislativo NS	Coord. Saúde e Assistência Social	Coord.de Saúde e Assistência Social
428962744-72	Ass. Tec. Administrativo	Coord. Saúde e Assistência Social	Coord.de Saúde e Assistência Social
156676934-53	Analista Legislativo NS	Coord. Saúde e Assistência Social	Coord.de Saúde e Assistência Social
369372824-00	Analista Legislativo NS	Coord. Saúde e Assistência Social	Coord.de Saúde e Assistência Social
406462974-49	Analista Legislativo NS	Coord. Recursos Humanos-Chr	SGP –Coordenadoria Assembleia Cidadã- Ações Resp Soc
553205384-72	Analista Legislativo NS	Coord. Recursos Humanos-Chr	SGP- Coordenadoria Assembleia Cidadã - Ações Resp Soc
130792714-91	Técnico Legislativo NM	Coord. Recursos Humanos-Chr	SL- Ger Apoio Ao Plenário

Fonte: Quadro Funcional do mês de abril e junho de 2016

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais está disciplinado no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, *in verbis*:

“Art. 77. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento o cargo efetivo:

I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;

II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade;"

Entretanto, a concessão de adicional de insalubridade deve estar fundada em laudo técnico específico, no qual seja também realizada a graduação de insalubridade de um setor ou de uma atividade específica.

Na espécie, o ***fumus boni iuris*** encontra-se evidenciado no fato de o Corpo Técnico, quando da execução dos trabalhos de auditoria, ao analisar 05 (cinco) das 11 (onze) fichas funcionais (já que as demais fichas funcionais encontravam-se no Ministério Público Estadual em decorrência do cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão) dos servidores relacionados na Tabela 44 anteriormente destacada neste voto, não ter encontrado qualquer laudo técnico que subsidiasse o pagamento do adicional de insalubridade ou o processo de requisição e concessão em si, mas tão somente os atos de concessão do citado adicional.

Ademais, em sua manifestação prévia junto ao evento 56, o Chefe do Poder Legislativo estadual, ao tratar do tema (pagamento de adicional de insalubridade), limitou-se a dizer que *"já foi instaurado o respectivo processo administrativo para averiguar tal situação – Processo Administrativo nº 1755-2015"*, sem refutar qualquer dos fatos narrados pela equipe de auditoria no Relatório anexado ao evento 34.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Ao se manifestar posteriormente junto ao evento 98, o gestor responsável limitou-se a alegar que *“os adicionais de insalubridade são concedidos com base em Laudo Pericial emanado da Comissão Permanente de Avaliação Pericial – COMPAPE, os quais continuam válidos, conforme ofícios juntados em anexo”*. No entanto, **nenhum laudo pericial válido eventualmente emitido pela COMPAPE foi efetivamente anexado** por Sua Excelência na manifestação ofertada junto ao evento 98, pelo que não há elisão do *fumus boni iuris* extraído do Relatório de Auditoria do evento 34.

Vê-se, ainda, o *periculum in mora* na perpetuação do dano ao erário causado pela continuidade do pagamento de adicional de insalubridade a servidores do Poder Legislativo potiguar sem que haja laudo técnico específico para tanto, **o que requer determinação deste Tribunal, após a intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, para a imediata cessação dos pagamentos de tais adicionais a servidores que não exercem atividades atestadas como insalubres**, mormente os arrolados na Tabela 44 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), **independentemente do resultado do Processo Administrativo nº 1755/2015-ALRN**, mencionado pelo Presidente da ALRN na sua manifestação junto ao evento 56, **conforme jurisprudência pacífica do STF, do TCU e deste Tribunal**, com a **emissão de ato formal** em cumprimento a esta determinação, o qual deverá ser editado e **encaminhado a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte**, o que também encontra ressonância nos fundamentos outrora invocados neste voto quando da apreciação das tutelas provisórias (medidas cautelares) XX, XXI, XXIII e XXVI, integrantes do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), de modo a fazer cessar de imediato flagrante situação de ilegalidade.



PEDIDO CAUTELAR XXIV: PROCESSAMENTO DE APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS DE SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS QUE ATINGIRAM 70 ANOS DE IDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015.

No item 2.4.1 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico identificou no quadro funcional da ALRN 04 servidores efetivos ativos que já haviam ultrapassado os 70 anos de idade antes de 04/12/2015, quando da entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 152/2015, a qual majorou para 75 anos a idade para aposentadoria compulsória de servidores públicos no Brasil, à exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (art. 100 ao ADCT da CF/88), cuja idade para aposentadoria compulsória foi majorada para 75 anos de idade com a edição da Emenda nº 88/2015 à Constituição Federal.

Vejamos a esse respeito a Tabela 51 do Relatório de Auditoria anexado ao evento 34:

Tabela 51 – Servidores com idade igual ou superior a 70 anos em 4 de dezembro de 2015 e ativos em abril de 2016

CPF	Cargo	Vinculo	Data de nascimento	Idade
049.759.014-04	ANALISTA LEGISLATIVO NS	Cargo efetivo	06/06/1944	72
221.738.974-20	ASSISTENTE LEGISLATIVO NF	Cargo efetivo	12/04/1945	71
230.997.714-49	ANALISTA LEGISLATIVO NS	Cargo efetivo	02/07/1945	71
026.038.374-00	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR	Cedido de outro órgão	26/07/1945	70

Fonte: Fichas funcionais e SIAI-DP.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Em sua manifestação prévia junto ao evento 56, o Exmo. Sr. Presidente da ALRN limitou-se a informar a abertura do Processo Administrativo nº 2786/2016 para apuração da conduta apontada como irregular pelo Corpo Técnico.

Quando de sua segunda manifestação nos autos, anexada ao evento 98, o gestor responsável afirmou que os servidores portadores dos CPFs nº 221.738.974-20 (*Aélio André de Souza*) e nº 230.997.714-49 (*Celina Maria Marinho Ramos*), foram aposentados, respectivamente, em 19/07/2016 e 01/12/2016; o servidor portador do CPF nº 026.038.374-00 (*Olímpio Rodrigues de Souza*) encontra-se exonerado da Assembleia Legislativa; e a servidora portadora do CPF nº 049.759.014-04 (*Maria do Ceo Costa*) ainda se encontra em atividade, mas com processo de aposentadoria em tramitação na Casa Legislativa.

Não foram anexados, entretanto, documentos comprobatórios de tais afirmações do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa quando de sua manifestação junto ao evento 98, protocolada neste Tribunal em 21/02/2018.

Apesar disso, este Conselheiro, por meio de consulta à Área Restrita deste Tribunal, constatou que tramita nesta Corte, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o **Processo eletrônico nº 023958/2016-TC**, registrado no TCE/RN em 14/11/2016, com vistas à **apreciação do ato de concessão de aposentadoria** voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **formulada por *Aélio André de Souza* (CPF nº 221.738.974-20) em 06/04/2015, e concedida em 16/06/2016 por meio do Ato da Mesa nº 1969/2016-ALRN**, publicado no Boletim Legislativo Eletrônico de 19/07/2016.

Quanto a ***Celina Maria Marinho Ramos* (CPF nº 230.997.714-49)**, consultas realizadas por este Conselheiro



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

constataram que, a partir da folha de pagamento de junho de 2017, enviada pela Assembleia Legislativa a este Tribunal, por meio do SIAI-DP, aquela passou a constar como **inativa** nas informações prestadas a esta Corte, em que pese já conste como **aposentada** no Portal da Transparência do Poder Legislativo potiguar desde a folha de pagamento de **dezembro de 2016**.

Apesar de não ter sido localizado, por meio de pesquisa à Área Restrita deste Tribunal, qualquer processo em tramitação nesta Corte com vistas à apreciação do ato de aposentadoria de **Celina Maria Marinho Ramos (CPF nº 230.997.714-49)**, há plausibilidade nas alegações do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa potiguar junto ao evento 98 quanto à inatividade da referida servidora, sendo necessária, porém, a concessão de tutela provisória no sentido de que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal, no prazo adiante estipulado, o processo administrativo em que emitido o ato aposentador da servidora para fins de exercício, por esta Corte de Contas, da competência dos arts. 71, III, da Constituição Federal, e 53, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Em relação a **Olímpio Rodrigues de Souza (CPF nº 026.038.374-00)**, consultas realizadas por este Conselheiro ao Portal da Transparência da Assembleia Legislativa na internet e aos dados informados a este Tribunal, por meio do SIAI-DP, revelam que o servidor, então cedido ao Poder Legislativo potiguar, **somente constou na folha de pagamento do órgão até junho de 2016**.

Embora não haja processo em tramitação nesta Corte de Contas para apreciação de eventual ato de aposentadoria, conforme consulta realizada à Área Restrita deste Tribunal, **não cabia à Assembleia Legislativa potiguar a colocação do servidor em inatividade**, porquanto apenas figurava o Poder Legislativo estadual como órgão cessionário.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

No que concerne a **Maria do Ceo Costa (CPF nº 049.759.014-04)**, além da própria afirmação do gestor responsável em 21/02/2018 (evento 98) de que ainda não foi aposentada, consulta ao Portal da Transparência do Poder Legislativo potiguar revela que, em fevereiro de 2018, ainda constava como servidora ativa daquela Casa Legislativa, não havendo também qualquer processo em tramitação nesta Corte de Contas para apreciação de eventual ato de aposentadoria, conforme consulta realizada à Área Restrita deste Tribunal.

Desse modo, resta prejudicada, em parte, a concessão da tutela provisória XXIV, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), quanto às efetivações das aposentadorias compulsórias de **Aélio André de Souza (CPF nº 221.738.974-20)**, **Celina Maria Marinho Ramos (CPF nº 230.997.714-49)** e **Olímpio Rodrigues de Souza (CPF nº 026.038.374-00)**, sendo necessária, todavia, quanto à servidora **Celina Maria Marinho Ramos (CPF nº 230.997.714-49)**, a fixação de prazo para que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal o processo administrativo em que emitido o ato aposentador da referida servidora, para fins de exercício, por esta Corte de Contas, da competência dos arts. 71, III, da Constituição Federal, e 53, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Não há prejuízo também ao exame da tutela provisória em questão (efetivação de aposentadoria compulsória) quanto a **Maria do Ceo Costa (CPF nº 049.759.014-04)**, cuja aposentadoria não resta comprovada, nem mesmo por meio de consultas ao Portal da Transparência da ALRN na internet e aos dados constantes do SIAI-DP, o que passo a fazer doravante.

A matéria dispensa maiores delongas, porquanto evidente o **fumus boni iuris** no fato de a Assembleia Legislativa potiguar manter – em abril de 2016, mês utilizado como parâmetro pela equipe de auditoria, e até o presente momento –



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

servidora efetiva ativa em sua folha de pagamento que, antes de 04/12/2015, já havia atingido 70 anos de idade e não havia sido aposentada compulsoriamente.

Todavia, até o presente momento, não há nos autos qualquer comprovação de que **Maria do Ceo Costa (CPF nº 049.759.014-04)** foi aposentada compulsoriamente, pelo que resta configurado o ***periculum in mora*** a exigir desta Corte de Contas o **deferimento da tutela provisória (medida cautelar) XXIV**, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), para correção da flagrante afronta ao ordenamento jurídico, determinando, com isso, e com base nos mesmos fundamentos invocados para estabelecer o imediato cumprimento das tutelas provisórias (medidas cautelares) XVII, XVIII e XIX, integrantes do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), que, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, seja publicado o ato de aposentadoria de Maria do Ceo Costa (CPF nº 049.759.014-04), a qual deve ser compulsória, salvo se aposentadoria voluntária haja sido requerida pela servidora antes de 04/12/2015, quando da entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 152/2015, devendo, ainda, os atos aposentadores de Maria do Ceo Costa (CPF nº 049.759.014-04) e de Celina Maria Marinho Ramos (CPF nº 230.997.714-49) ser encaminhados a este Tribunal no prazo de até 05 (cinco) dias após ultimado o lapso temporal fixado para a publicação do ato aposentador de Maria do Ceo Costa (CPF nº 049.759.014-04), sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte pelo descumprimento de qualquer destas medidas.**



**PEDIDO CAUTELAR XXV: CESSAÇÃO DE APOSENTADORIAS
CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL A SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS.**

No item 2.5.8 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou como irregular a concessão de aposentadorias (todas por invalidez, no caso), pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a servidores que exerciam apenas cargos em comissão na Assembleia Legislativa potiguar. Sobre o achado, vejamos a Tabela 75 do mencionado relatório de Auditoria, a qual identifica, por meio dos seus CPFs, os hoje aposentados *Damião Lucas da Costa* (CPF nº 140.863.014-15), *Edilson Pereira Viana* (CPF nº 074.870.534-15) e *Maria Cordélia da Silva* (CPF nº 217.204.957-34):

Tabela 75 – Servidores aposentados titulares apenas de cargo em comissão

Nº	CPF	Cargo	Vínculo	Data de admissão	Data da aposentadori a	Tipo de aposentadoria
1	140.863.014-15	MOT GAB PARLAMEN- TAR	Cargo em comissão	10/05/1988	28/03/2003	Aposentadoria por Invalidez
2	074.870.534-15	ASSSTENTE POLÍTICO	Cargo em comissão	01/04/1997	24/04/2004	Aposentadoria por Invalidez
3	217.204.957-34	TEC PROC DADOS	Cargo em comissão	01/02/2003	02/07/2004	Aposentadoria por Invalidez

Fonte: Planilhas do quadro de pessoal e relação de aposentadorias da ALRN concedidas à equipe de auditoria.

Algumas peculiaridades sobre as aposentadorias em questão foram destacadas pelo Corpo Técnico no Relatório de Auditoria do evento 34:

“Nos três processos analisados, averiguou-se que nenhuma das concessões veio precedida de pronunciamento da Junta Médica Oficial do IPE/RN, que reconhecesse as moléstias



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

suportadas pelos então requerentes como ensejadoras dos pedidos de aposentadorias por invalidez.

Quando do requerimento de obtenção do benefício pelo servidor de nº 1, determinou-se o envio dos autos à Junta Médica do Estado (fl. 47 do Ofício 0662/2016-GP/AL), que solicitou ao interessado exames complementares para melhor averiguação da patologia, porém o processo foi devolvido ao servidor mediante solicitação do mesmo (fls. 48/49 do mesmo Ofício). Inexplicavelmente, de ofício, a Mesa da ALRN concedeu a aposentadoria por invalidez, através da publicação do Ato nº 319, de 27 de março de 2003, no dia seguinte à sua assinatura.

No caso do servidor 2, houve parecer emitido pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral (fls. 27/30 do Ofício 0662/2016-GP/AL) reconhecendo o direito à inativação com amparo no art. 40, da CF/88; 29, da Constituição Estadual e 197 da LCE 122/1994. Ocorre que as normas contidas à época nos diplomas estaduais, antes também aplicáveis aos servidores exclusivamente comissionados, não mais produziam efeitos em razão da vigência da EC 20/1998. Os fundamentos para a concessão do ato, portanto, não tinham validade, carecendo de constitucionalidade.

Quanto ao servidor 3, o parecer da Procuradoria Geral (fls. 82/94 do Ofício 0662/2016-GP/AL) pugnou pelo indeferimento da pretensão do requerente em se aposentar por invalidez no regime estatutário. Mesmo sem o aval da Procuradoria e sem qualquer reconhecimento da doença como incapacitante por órgão médico oficial, a ALRN publicou o ato de inativação do interessado na data de 02 de julho de 2004."

Acerca do tema, o Exmo. Sr. Chefe do Poder Legislativo estadual, em sua manifestação prévia (evento 56),



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

apenas informou que *“foi aberto o Processo Administrativo nº 2811-2016, destinado a analisar possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria e adoção das providências cabíveis”*. Não houve, pois, impugnação ao achado de auditoria ou aos argumentos utilizados pelo Corpo Técnico no Relatório apresentado junto ao evento 34.

Ao se manifestar voluntariamente em 21/02/2018 (evento 98), o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa informou que, seguindo parecer emitido pela sua Procuradoria-Geral, *“entendeu que se encontrava caracterizado o direito dos servidores aos benefícios de aposentadoria concedidos há mais de 10 (dez) anos, submetidos ao regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que os atos de aposentadoria já estavam contemplados pelos efeitos de decisão judicial, e eventuais irregularidades formais deverão ser sanadas para manter os benefícios dos servidores”*.

Com efeito, não se pode desconhecer que a Emenda nº 20/1998 à Constituição Federal restringiu a vinculação aos Regimes Próprios de Previdência Social, de caráter contributivo, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicando-se o Regime Geral de Previdência Social *“ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público”*, conforme redação dada ao art. 40, *caput* e § 13, da Constituição Federal.

A esse respeito, inclusive, já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE APENAS DE CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SOCIAL. PROCEDIMENTO. MATÉRIA
INFRACONSTITUCIONAL. ART. 79 DA LC 64/02 DO ESTADO
DE MINAS GERAIS. PREJUDICIALIADE DA ADI
ANTERIORMENTE AJUIZADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE
SE NEGA PROVIMENTO. 1. A violação constitucional
dependente da análise do malferimento de dispositivo
infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, não
ensejando recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145
- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11;
AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ
15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA,
*1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. In casu: a) **O servidor público***
não efetivo detentor apenas de cargo em comissão
aposentado após o advento da EC 20/98 não tem
direito à aposentadoria estatutária, sendo regido pelo
Regime Geral de Previdência Social, nos termos do
***artigo 40, § 13, da CF/88** (Precedentes: AI 578.458-AgR,*
Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de
13.9.07, e RE 433.472-AgR, Segunda Turma, Relator o
*Ministro Eros Grau, DJ de 02.06.06). b) **A Constituição***
Federal determina que, “ao servidor ocupante,
exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei
de livre nomeação e exoneração bem como de outro
cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o
regime geral de previdência social” (artigo 40, § 13).
c) O procedimento segundo o qual se dará essa vinculação do
servidor não efetivo com a Administração Pública ao regime
geral de previdência está disciplinado na legislação
infraconstitucional, em especial na Lei 8.647/93
(Precedentes: RE 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão,
DJ de 2.8.96; AI 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney
Sanches, DJ de 9.12.94; AI 145.680-AgR, Relator o Ministro
Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros). d) A
constitucionalidade do artigo 79 da Lei Complementar 64/02
do Estado de Minas Gerais foi contestada na ADI 3.106.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Todavia, essa ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada em relação àquele dispositivo, porquanto ele fora revogado por lei estadual posterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 597194 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00205) – Destaquei.

*“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. 3. **Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão aposentado após a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.** 4. Constitucionalidade de lei local para definir tempo mínimo de serviço prestado. Precedente. 5. Direito Adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. AI 578458 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00042 EMENT VOL-02289-07 PP-01291) – Destaquei.*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. LEI 8.647/1993. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela lei 8.647/1993. Posteriormente, **com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a Administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). Recurso ordinário a que se nega provimento.” (STF. RMS 25039, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00494) - Destaquei.

Na espécie, entretanto, a medida cautelar em análise, como está sugerida pelo Corpo Técnico – no sentido de fazer cessar as aposentadorias concedidas a *Damião Lucas da Costa* (CPF nº 140.863.014-15), *Edilson Pereira Viana* (CPF nº 074.870.534-15) e *Maria Cordélia da Silva* (CPF nº 217.204.957-34) pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais –, há de ser **indeferida**, ante a existência de **periculum in mora inverso**.

Primeiramente, porque tais pessoas foram aposentadas por invalidez há cerca de 14 anos e, quando em atividade, ocupavam cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal da ALRN. A abrupta cessação de suas aposentadorias pelo RPPS neste momento não poderia acarretar o seu retorno ao trabalho no Poder Legislativo potiguar por dois motivos: a uma, porque o cargo de provimento em comissão é de provimento e exoneração discricionários do Administrador Público; a duas, porque a invalidez, caso realmente existente, os



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

impossibilita de exercer qualquer atividade laboral, seja na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, seja em qualquer outro lugar.

Além do mais, por meio de consulta à Área Restrita deste Tribunal, **constatei que passaram a tramitar nesta Corte de Contas, em 23/09/2016 – e, portanto, supervenientemente à emissão do Relatório de Auditoria do evento 34 –, os Processos eletrônicos nº 020268/2016-TC (sob a relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves), nº 020304/2016-TC (sob a relatoria do Conselheiro Tarcísio Costa) e nº 020315/2016-TC (sob a minha relatoria)**, os quais tratam, respectivamente, da apreciação dos atos de aposentadoria de *Edilson Pereira Viana* (CPF nº 074.870.534-15), *Damião Lucas da Costa* (CPF nº 140.863.014-15) e de *Maria Cordélia da Silva* (CPF nº 217.204.957-34), emitidos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa potiguar.

Em que pese entenda que a constitucionalidade e a legalidade das aposentadorias de tais servidores, para fins de concessão ou denegação de registro, devam ser apreciadas pelo Pleno deste Tribunal no bojo dos Processos eletrônicos nº 020268/2016-TC, nº 020304/2016-TC e nº 020315/2016-TC, todos atualmente na Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para recebimento da primeira Informação Técnica, **há de ser afastada de plano por este Colegiado a alegação de decadência, fulcrada no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, suscitada pelo Chefe do Poder Legislativo** em sua manifestação voluntária junto ao evento 98 dos presentes autos.

Maiores delongas são dispensáveis quanto à **inaplicabilidade da norma do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas respectivo.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

No caso, como os atos de aposentadoria de *Edilson Pereira Viana* (CPF nº 074.870.534-15), *Damião Lucas da Costa* (CPF nº 140.863.014-15) e de *Maria Cordélia da Silva* (CPF nº 217.204.957-34) ainda não foram sequer examinados pelo Pleno deste Tribunal para fins de registro, não houve deflagração de qualquer prazo decadencial e, por óbvio, não há que se falar em sua consumação, uma vez que ainda não houve aperfeiçoamento do ato complexo de concessão inicial do benefício. A esse respeito, é farta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. **Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.** 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. MS 33805 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 13-03-2018 PUBLIC 14-03-2018). – Destaquei.*

“Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010.** 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do "Complemento GATS", imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 - restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. **Agravo interno a que se nega provimento.**" (STF. MS 30780 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017) – Destaquei.*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*“EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro.** 3. Desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força de medida liminar deferida com fundamento em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cassada em virtude da recente mudança de entendimento. Projeção do postulado da confiança assentada pelo plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do mandado de segurança n. 25.430 (Relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (STF. MS 26132 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016,*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 30-11-2016
 PUBLIC 01-12-2016) – Destaquei.*

Ademais, entendo que deve o Pleno deste Tribunal, desde logo, **reconhecer a prevenção deste Conselheiro para a relatoria dos processos referentes a atos de pessoal sujeitos a registro referentes à Assembleia Legislativa potiguar e que guardem correlação com a apuração objeto do presente Processo nº 004801/2016-TC**, uma vez que sucedi o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales na relatoria deste feito, tendo sido Sua Excelência quem primeiro conheceu da matéria objeto da auditoria neste Tribunal, tornando-se, pois, preventivo para as causas conexas.

Com isso, evita-se a pulverização de atos de pessoal referentes aos trabalhos de auditoria do presente feito dentre os diversos integrantes do Pleno deste Tribunal, faz-se cessar o risco de decisões conflitantes emanadas do mesmo Colegiado e, sobretudo, respeita-se o princípio do juiz natural, porquanto se atribui a relatoria dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro a quem primeiro conheceu da matéria, já que ventilada no Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP, acostado ao evento 34 destes autos, e primeiro deu impulso oficial à apuração de eventuais impropriedades relativas ao quadro de pessoal e à folha de pagamento do Poder Legislativo potiguar, o que guarda consonância, portanto, com o que dispõe o art. 185, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/RN.

Assim, **divergindo** do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, sobretudo ante o fato superveniente ao Relatório de Auditoria do evento 34, qual seja, o protocolo nesta Corte de Contas dos Processos eletrônicos nº 020268/2016-TC, nº 020304/2016-TC e nº 020315/2016-TC, os quais tratam, respectivamente, da apreciação dos atos de concessão inicial de aposentadoria a *Edilson Pereira Viana* (CPF nº 074.870.534-15), *Damião Lucas da Costa* (CPF nº 140.863.014-15) e a *Maria*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Cordélia da Silva (CPF nº 217.204.957-34), emitidos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa potiguar, **entendo que deve ser indeferida**, ao menos por ora, a tutela provisória (medida cautelar) XXV, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), devendo a constitucionalidade e a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria de tais servidores ser apreciadas pelo Pleno deste Tribunal no bojo daqueles processos específicos (Processos eletrônicos nº 020268/2016-TC, nº 020304/2016-TC e nº 020315/2016-TC), cuja relatoria, juntamente com a de todos os feitos conexos às matérias que constituem o objeto da auditoria em exame e do Relatório anexado ao evento 34 – sobretudo os referentes a atos de pessoal sujeitos registro –, deve ser distribuída a este Conselheiro, por **prevenção**, cabendo à Diretoria de Expediente (DE) observar a relatoria preventiva, inclusive em processos que já tramitem nesta Corte, podendo valer-se do auxílio da Comissão de Auditoria para identificação dos feitos a serem distribuídos ou redistribuídos a este Relator preventivo.

PEDIDOS CAUTELARES XXVII E XXVIII: CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) E DE ADICIONAL DE FÉRIAS AOS DEPUTADOS ESTADUAIS.

Nos itens 2.6.3.1 e 2.6.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou pagamentos de gratificação natalina (13º salário) e de adicional de férias aos Deputados estaduais potiguares, o que, segundo o Corpo Técnico quando da emissão do citado Relatório, configurava afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e não encontraria lastro em qualquer lei específica.

O posicionamento manifestado pelo Corpo Técnico encontra-se fundado, ainda, em Consultas respondidas por esta



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Corte de Contas nos Processos nº 005848/2007-TC e nº 017405/2009-TC, as quais retratavam, à época da expedição do Relatório de Auditoria do evento 34, o entendimento deste Tribunal até então.

No entanto, em 01/02/2017, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS** adotou posicionamento no sentido de que *“o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”*. Eis a ementa do julgado, no qual se decidiu sobre o pagamento de 13º salário e adicional de férias a Vereadores, sendo plenamente aplicável aos Deputados Estaduais:

*“Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (STF. RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) – Negritei.

Diante deste julgamento da Suprema Corte, este Tribunal de Contas revisou, ao responder à Consulta formulada no Processo nº 014286/2017-TC, o seu entendimento sobre a matéria, ocasião em que respondeu, quanto a Vereadores, mas plenamente aplicável, no que couber, aos Deputados Estaduais, ser possível o pagamento de 13º salário e de adicional de férias aos membros do Poder Legislativo, desde que haja instituição por lei em sentido estrito para os Vereadores – e também por meio dessa mesma espécie normativa para os Deputados estaduais, por força do artigo 27, § 2º, da Constituição Federal –, sem necessidade de observar a anterioridade da legislatura. Assim restou ementado o julgamento da referida Consulta, proferido no dia 19/12/2017:

“EMENTA: REVISÃO DE CONSULTA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PARA VEREADORES. INTERPRETAÇÃO DO STF AO ART. 39, § 4º, DA CF/1988. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO ÀS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E DESPESAS DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI. POSSIBILIDADE NA MESMA LEGISLATURA SEM MAJORAÇÃO DE VALOR MENSAL, TENDO EM VISTA QUE O SUBSÍDIO FORA FIXADO NA ANTERIOR. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.”. (TCE/RN. Processo nº 0014286/2017-TC, Consulta, Relator: Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2017). – Destaquei.

Na espécie, porém, mesmo diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898/RS e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

por este Tribunal de Contas no Processo nº 014286/2017-TC, persiste situação irregular nos pagamentos de 13º salário e adicional de férias aos Deputados Estaduais potiguares, pois, conforme apontado pelo Corpo Técnico e não impugnado pelo Exmo. Sr. Chefe do Poder Legislativo estadual em sua manifestação preliminar (evento 56), não havia à época dos dispêndios tratados no itens 2.6.3.1 e 2.6.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34) sequer lei autorizativa dos pagamentos de adicional de férias e de 13º salário aos membros do Poder Legislativo do Rio Grande do Norte. Eis a configuração do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente na situação sob exame, uma vez que **a não vedação de pagamento de adicional de férias e de 13º salário a Deputados Estaduais por esta Corte, enquanto não observadas as formalidades legais** (edição de lei em sentido formal – exigível por paralelismo, já que também deve ser por meio de tal espécie normativa fixados os subsídios dos Deputados Estaduais – e observância dos limites de despesas previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos procedimentos previstos nos arts. 16 e 17 desta última), **poderá ensejar a repetição de tais pagamentos com forte aparência de irregularidade ainda neste exercício financeiro de 2018**, acarretando, com isso, prejuízo ao erário estadual, em que pese tenha o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa potiguar informado junto ao evento 56 que, por meio dos Processos Administrativos nº 2787/2016 e nº 2793/2016, *“foram adotadas as medidas corretivas (...) de modo a evitar pagamentos futuros dessa verba em favor dos parlamentares”*.

Assim, mesmo diante da informação prestada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa quanto aos Processos Administrativos nº 2787/2016 e nº 2793/2016 e de que houve atendimento à sugestão cautelar do Corpo Técnico,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

conforme se vê de sua manifestação voluntária junto ao evento 98, **hãõ de ser concedidas as tutelas provisórias (medidas cautelares) XXVII e XXVIII**, integrantes do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), para **determinar que o Poder Legislativo potiguar, a contar da intimação pessoal de seu Presidente, não efetue pagamentos de adicionais de férias e de 13º salário a qualquer Deputado Estadual enquanto não editada lei em sentido formal instituidora de tais vantagens, com a respectiva comprovação da regularidade fiscal de sua instituição, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte por cada pagamento irregular de qualquer dessas verbas**, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade para fins de ressarcimento ao erário do montante indevidamente pago.

PEDIDO CAUTELAR XXIX: FIXAÇÃO DE PRAZO PARA READEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL, COM O REDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES E A EXONERAÇÃO DE PARTE DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

No item 2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou que o quadro funcional de servidores da ALRN, em abril de 2016, era composto majoritariamente por cargos de provimento em comissão, em que pese tenha havido redução de tal percentual quando comparada com a folha de pagamento de fevereiro daquele mesmo ano, conforme se observa na Tabela 25 do mencionado Relatório, a seguir reproduzida:

Tabela 25 – Proporção de servidores efetivos e comissionados em abril de 2016.

Tipo de Vínculo	Fev/16	Abr/16
------------------------	---------------	---------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

	Qtd.	%	Qtd.	%
Efetivo	356	12,00%	362	17,16%
Comissionado	2.611	88,00%	1.748	82,84%
Total	2.967	100,00%	2.110	100,00%

Fonte: Folha de Pagamento de fevereiro e abril de 2016.

Sobre o achado de auditoria, o gestor responsável, em sua manifestação preliminar (evento 56), apenas mencionou estar em curso na ALRN uma reforma administrativa, conduzida com o apoio da Fundação Getúlio Vargas, por meio da qual serão estipulados *“o quantitativo e o qualitativo de cargos e funções necessários à estrutura organizacional da Casa”*, mas que, mesmo assim, foi instaurado o Processo Administrativo nº 2800/2016 para analisar a matéria.

Quando de sua manifestação voluntária junto ao evento 98 dos autos, em 21/02/2018, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, argumentou estar prejudicada a tutela provisória postulada pelo Corpo Técnico deste Tribunal, em razão da edição de Resoluções e de Leis que dispõem sobre a organização do quadro funcional daquela Casa Legislativa, *“inclusive com a exoneração até dezembro do corrente ano de mais de 500 cargos comissionados”*.

Pois bem. Da análise dos dados fornecidos a este Tribunal pela Assembleia Legislativa por meio do SIAI-DP, observam-se as seguintes quantidades e proporções de servidores (por tipo de vínculo: efetivo, comissionado, cedido + comissionado) na Casa Legislativa em maio de 2018, último mês cujos dados foram fornecidos a esta Corte:

Proporção de servidores (por tipo vínculo) na ALRN em maio de 2018.

Tipo de Vínculo	mai/18	
	Qtd.	%
Efetivo	544	24,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Comissionado	1.667	75,40%
Total	2.211	100,00%

Fonte: Folha de Pagamento de maio de 2018 – SIAI-DP.

Ao se comparar a realidade de abril de 2016 com a de maio de 2018, em que pese o aumento da quantidade (de 362 para 544) e da proporção de cargos efetivos (de 17,16% para 24,60%) no quadro geral de servidores da Assembleia Legislativa, bem como a diminuição – singela, é bem verdade – da quantidade de cargos em comissão (de 1.748 para 1.667), pequena foi a redução da proporção destes últimos no quadro de pessoal (de 82,84% para 75,40%), mantendo-se o quadro geral de servidores do Poder Legislativo potiguar – não incluídos os 24 Deputados Estaduais, com vínculo eletivo – com quantidade e percentual de cargos comissionados que superam o triplo dos mesmos valores (quantidade e percentual) de cargos efetivos.

Já a despesa com pessoal, por sua vez, só aumentou nesse interregno, quando se compara o 1º quadrimestre de 2016, no qual inserido o mês de abril daquele ano, com o 1º quadrimestre de 2018 – considerando o último Relatório de Gestão Fiscal publicado até a presente data –, conforme se pode observar no quadro a seguir, o qual tem por fonte as informações extraídas dos RGFs quanto à despesa com pessoal, ainda que com a indevida exclusão de valores referentes a decisões judiciais e GRGs:

	Despesa bruta com pessoal	Despesa líquida com pessoal	Receita corrente líquida - RCL	% atingido	Limite máximo	Limite prudencial	Limite de alerta
1º Quad. 2016	231.622.540,96	171.291.746,65	7.536.796.812,50	2,27%	2,38%	2,26%	2,14%
1º Quad. 2018	257.035.678,84	185.245.201,96	8.760.355.627,03	2,11%	2,38%	2,26%	2,14%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Com efeito, é consabido que a regra para provimento de cargos públicos deve ser a aprovação do seu ocupante em concurso público, conforme consagra o art. 37, II, da Constituição Federal, sendo excepcional a criação e o provimento de cargos em comissão, o que, à evidência, não é observado no âmbito do Poder Legislativo potiguar.

O tema dispensa maiores divagações quanto à configuração do *fumus boni iuris*, seja pela redação do próprio art. 37, II, da Constituição Federal, seja porque já decidiu o **Supremo Tribunal Federal** que a proporção de cargos efetivos, providos por meio de concurso público, que é a regra de ingresso no serviço público, deve ser superior à de cargos de provimento em comissão, o que evidentemente não tem sido observado na Assembleia Legislativa potiguar, apesar da edição dos diplomas normativos mencionados por Sua Excelência o seu Presidente. Vejamos o que nos tem dito a Suprema Corte sobre o tema:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.” (STF. ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068) – Destaquei.

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.” (STF. RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385).

Esta Corte de Contas também já se posicionou sobre a matéria quando, nos autos do **Processo nº 012385/2015-TC**, de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, sobre a situação funcional da Câmara Municipal de Guamaré/RN, **a qual possuía a integralidade de seu quadro funcional composto por servidores comissionados**, proferiu o **Acórdão nº 20/2016-TC**, **determinando cautelarmente que o Poder Legislativo daquele Município realizasse o redimensionamento do quadro funcional, a exoneração dos cargos em comissão em excesso, a criação de cargos efetivos,**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

bem como a realização de concurso público para provimento desses cargos.

Assim restou redigido o **Acórdão nº 20/2016-TC**, prolatado à **unanimidade pela 2ª Câmara de Contas em 16/02/2016**, com votos dos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves (Relator), Renato Costa Dias e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA PRIMAZIA DO CONCURSO PÚBLICO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação com Pedido Cautelar em caráter seletivo e prioritário postulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, visando sanear a inconstitucionalidade da composição do quadro funcional da Câmara Municipal de Guamaré, que se encontra em afronta à proporcionalidade e à primazia do concurso público e concordando com o proposto pelo Corpo Técnico e com o proposto pelo órgão Ministerial de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar com fulcro nos artigos 120, art. 121, inciso III concomitante com artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar 464/2012 pela determinação das seguintes medidas cautelares à Câmara Municipal de Guamaré: a) no prazo de 30 (trinta dias) a contar da ciência desta Decisão, que proceda o redimensionamento do quantitativo de seu quadro funcional, tendo em conta as reais necessidades da Câmara Municipal, dentro da realidade local e regional, bem como do paradigma constitucional de dimensionamento da casa legislativa municipal em função do



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quantitativo populacional, consoante ao art. 29 da Constituição Federal; b) no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da ciência desta Decisão, que após o redimensionamento, exonere os cargos comissão em excesso, extinguindo os mesmos, e crie, nos estreitos termos legais, os cargos para provimento efetivo por meio de concurso público; c) no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da ciência desta Decisão, inicie e finalize todos os procedimentos relativos a realização de concurso público, apresentando a esta Corte, ao término do prazo assinado, provas da conclusão do certame e da nomeação dos aprovados, atendendo todos os ditames da Resolução 008/2012 do TCE-RN; d) com base no art. 110 da Lei Complementar nº 464/2012, fixo pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guamaré, por cada dia de atraso em relação a cada uma das medidas cautelares deferidas que não forem cumpridas nos devidos prazos. Voto ainda, para determina a custódia dos autos a cargo da DAE até o fim de todos os prazos fixados por esta Decisão. Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2016.”

As medidas cautelares concedidas por meio do Acórdão nº 20/2016-TC foram posteriormente ratificadas pela 2ª Câmara de Contas quando do julgamento definitivo do Processo nº 012385/2015–TC, em 12/09/2017, ocasião em que prolatado, à unanimidade, pelos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves (Relator), Renato Costa Dias e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o **Acórdão nº 252/2017-TC**:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSINADOS. DETERMINAÇÕES CAUTELARES. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação com Pedido Cautelar apresentada à inicial (fls. 01/10, evento 01), objetiva adequar o Quadro Funcional da Câmara Municipal de Guamaré/RN às normas constitucionais, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: 1) Pela manutenção das medidas cautelares impostas pelo Acórdão nº 20/2016-TC (fls. 241, evento 03), quais sejam: a) proceder ao redimensionamento do quantitativo de seu quadro funcional, tendo em conta as reais necessidades da Câmara municipal, dentro da realidade local e regional, bem como do paradigma constitucional de dimensionamento da casa legislativa municipal em função do quantitativo populacional, consoante ao art. 29 da Constituição Federal; b) após o redimensionamento, exonerar os cargos em comissão em excesso, extinguindo os mesmos, e criar, nos estritos termos legais, os cargos para provimento efetivo por meio de concurso público; c) iniciar e finalizar todos os procedimentos relativos a realização de concurso público, apresentando a esta Corte provas de conclusão do certame, bem como a nomeação dos aprovados, em atenção aos ditames da Resolução nº 008/2012 -TCERN; 2) Pela Irregularidade da matéria na forma do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012; 3) Pela aplicação de multa prevista no artigo 107, inciso II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 464/2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mil reais por evento. 4) Pelo não cumprimento das medidas cautelares impostas pelo Acórdão nº 20/2016-TC (fls. 241, evento 03), a aplicação de multas ao gestor responsável e Presidente da Câmara Municipal de Guamaré, Sr. EUDES MIRANDA DA FONSECA, assim discriminadas: 4.a) 459 (quatrocentos e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

cinquenta e nove) dias de atraso, até o dia 31/08/2017 (cabendo à DAE atualizar os valores até a data da decisão de mérito), com relação à primeira cautelar de redimensionamento do quadro funcional do órgão, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 25/03/2017, totalizando R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais).; 4.b) 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias de atraso, até o dia 31/08/2016 (cabendo à DAE atualizar os valores até a data da decisão de mérito), com relação à segunda cautelar de exoneração dos cargos comissionados em excesso, extinção desses cargos e criação de cargos de provimento efetivo por lei, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 14/04/2016, totalizando R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais); 4.c) 369 (trezentos e sessenta e nove) dias de atraso, até o dia 31/08/2016 (cabendo à DAE atualizar os valores até a data da decisão de mérito), com relação à terceira cautelar de conclusão do procedimento administrativo para abertura de concurso público para prover os cargos efetivos criados por lei, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 27/08/2016, totalizando R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais); 5) Pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para providências no âmbito de sua competência e atuação. Sala das Sessões, 12 de Setembro de 2017."

Igualmente evidente o ***periculum in mora*** na necessidade de imediata intervenção deste Tribunal de Contas no sentido de **fixar prazo para cessação da afronta à Constituição Federal**, a qual permanece até a presente data – conforme se vê nos dados fornecidos pelo Poder Legislativo potiguar a este Tribunal por meio do SIAI-DP, bem como das informações extraídas dos RGFs quanto à despesa com pessoal, ainda que com a indevida exclusão de valores referentes a decisões judiciais e GRGs –, mesmo após a consultoria prestada pela Fundação



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Getúlio Vargas à Assembleia Legislativa, a abertura do Processo Administrativo nº 2800/2016-ALRN e a edição de diplomas normativos que, de certa maneira, também dizem respeito ao quadro funcional da Casa Legislativa, todos mencionados pelo gestor responsável junto aos eventos 56 e 98 dos autos.

Assim, **há de ser concedida a tutela provisória (medida cautelar) XXIX**, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), para determinar que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente**, proceda **(i) ao redimensionamento do quantitativo de servidores** da Casa Legislativa, com observância dos princípios da razoabilidade e da racionalidade administrativa, e tendo em conta a efetiva necessidade de pessoal para que o Poder Legislativo estadual exerça a sua competência definida constitucionalmente, bem como, no mesmo prazo, **(ii) exonere todos os ocupantes de cargos em comissão que excedam a quantidade de ocupantes de cargos de provimento efetivo**, de modo que *"qualquer composição da Casa Legislativa em que a proporção entre servidores efetivos e comissionados não corresponda a maioria de servidores efetivos, ou seja, no mínimo, 50% mais um, resultará na permanência da irregularidade"* objeto do achado de auditora ora examinado cautelarmente, devendo **(iii) o Chefe do Poder Legislativo potiguar, no prazo de até 05 (cinco) dias** após ultimado o lapso de 120 (cento e vinte) dias fixado para implementação desta medida cautelar, **comprovar o cumprimento da tutela provisória** nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PEDIDO CAUTELAR XXX: IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO.

No item 2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico afirmou que, no Poder Legislativo do Rio Grande do Norte, *“não há controle institucionalizado de frequência dos servidores lotados em gabinetes, não sendo possível identificar quais servidores se encontram no gabinete na sede da Assembleia ou em missão externa”*, fatos estes que, segundo a equipe de auditoria, *“revelam, por si só, a ausência injustificada de controle de frequência desses servidores”* e tornam imperiosa a adoção de *“procedimentos de controle da atuação externa de seus servidores”*.

Sobre o controle de frequência na Assembleia Legislativa, pontuou também o Corpo Técnico deste Tribunal:

“(…). pode-se afirmar que, com base no critério do controle de jornada, subsistiriam faticamente dois grandes grupos: os servidores que laboram na área administrativa e aqueles que trabalham diretamente no assessoramento parlamentar, isto é, lotados especificamente em cada Gabinete de cada Deputado Estadual.

A partir dessa cisão, pode-se delinear que o primeiro grupo, composto de uma série de setores internos, tem sua frequência corriqueiramente atestada pelo chefe de setor, o qual, em regra, encaminharia ao setor de folha de pagamentos as informações concernentes ao cumprimento da jornada e eventuais ausências. Identicamente, nos Gabinetes Parlamentares, o Deputado Estadual ou seu chefe de Gabinete atesta a frequência dos servidores e as encaminha aos setores de pagamento. Esta cisão, inclusive, é adotada nos controles internos, vez que os arquivos de registro de ponto encontravam-se apartados em dois arquivos: um de setores administrativos e outro de Gabinetes Parlamentares.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Uma análise mais pontual dos registros encontrados permite realizar constatações que denotam a vagueza e fragilidade do sistema de controle.

No caso dos Gabinetes Parlamentares, parte da referência à frequência dos servidores atenta apenas àqueles que são cedidos – já que haveria uma obrigatoriedade de remeter os registros de frequência ao órgão de origem. Contudo, não são verdadeiras folhas de ponto, mas tão somente um documento chancelado pelos Chefes de Gabinetes ou pelo próprio Deputado Estadual meramente informando à Coordenadoria de Recursos Humanos um determinado período em que um grupo de servidores teria laborado junto a determinado Gabinete.

De modo geral, a título de exemplo, verifica-se que os “atestados” de frequência se limitam a utilizar expressões como: “tem sua frequência regular”; “cumpriram satisfatoriamente a carga horária”, “exerceu suas funções regularmente”, “informamos a relação nominal dos servidores com frequência regular”, “informo para os devidos fins que os servidores abaixo relacionados prestam serviço regular neste gabinete parlamentar”, sem nada mais a demonstrar um eventual labor despendido. É interessante que por vezes a própria chancela de frequência colide com a normativa da Casa Legislativa sobre o tema, asseverando uma jornada inferior ao que exige o regramento.

Quanto aos setores administrativos, identicamente, os registros de frequência são bastante limitados, com meras listagens de servidores e atestados genéricos de cumprimento. De forma análoga, locuções genéricas são utilizadas para certificar o cumprimento de jornada, tais como: “atesto a frequência dos funcionários efetivos da casa e dos cargos em função comissionados, referente ao mês de junho de 2016, conforme relação abaixo” ou “declaro para os



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

devidos fins, que os servidores abaixo relacionados cumpriram expediente integral no mês de maio do corrente ano". Como se denota, os registros compõem-se de singelas declarações sem maior substrato fático ou documental. Identicamente, em alguns setores a própria chancela de frequência colide com a normativa da Casa Legislativa sobre o tema, asseverando uma jornada inferior ao que exige o regramento.

(...).

Em suma, no âmbito da Assembleia Legislativa, observou-se que, de modo geral, a existência de controle de ponto em meio físico, não se tratando de uma praxe institucionalizada para todos os servidores da referida Casa. Demais disso, ao que se afigura, cada Gabinete Parlamentar engendra seu sistema de controle, de modo que alguns apresentam parâmetros objetivos (consubstanciados em folhas de ponto, ou jornadas pré-definidas), enquanto outros denotam uma subjetividade demasiada, circunstância que limitou sobremaneira o cotejo de um efetivo cumprimento de jornada".

Em razão dos achados de auditoria elencados ao longo do referido item do Relatório do evento 34, registrou o Corpo Técnico:

"É necessário, portanto, que seja implementado um meio de controle de ponto que confira um maior grau de confiabilidade. A instalação de um instrumento de registro eletrônico de frequência, preferencialmente por biometria, além da padronização de relatórios de frequência, acompanhados das folhas de ponto indicando os dias e horários de ingresso e saída dos servidores, e também a consolidação da centralização do controle de frequência mediante o órgão designado para tanto, são medidas que



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

devem ser adotadas em caráter de urgência pela Assembleia Legislativa"

Sobre o tema, em sua manifestação preliminar junto ao evento 56, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa potiguar alegou que *"não cabe aplicar aos Parlamentos regras gerais do serviço público, posto que a representação política impõe disciplina própria ao assessoramento parlamentar e à administração dos serviços necessários ao desempenho do mandato popular"*. Na oportunidade, porém, Sua Excelência informou que determinou a instauração do Processo Administrativo nº 2794/2016-ALRN para apuração das situações mencionadas no Relatório de Auditoria do evento 34 quanto a esse ponto.

Por sua vez, na manifestação apresentada em 21/02/2018 e acostada ao evento 98, o gestor responsável informou que *"a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no âmbito organizacional dos serviços administrativos, possui atualmente mecanismos de controle de frequência por meio de livros de pontos e relatório de frequência"*, como também que está em curso na Casa Legislativa projeto de Resolução para disciplinar a matéria.

Pois bem. Seguindo uma tendência dos dias atuais, muitos órgãos e instituições públicas estão implantando o sistema de ponto eletrônico, sobretudo o biométrico, pela leitura das digitais, para todos os seus servidores, por ser considerado mais confiável e rápido, proporcionando uma avaliação mais correta do registro.

Um fator importante que leva as Administrações a instituírem o ponto biométrico diz respeito ao tempo despendido com o regime de controle, que é muito mais eficiente, proporcionando até maior segurança no registro de eventuais horas-extras, no caso de serem necessárias.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

É um sistema que efetivamente pode trazer benefício e rapidez nos controles, padronizando os horários e a forma de trabalhar administrativamente com todos os servidores, sejam eles efetivos ou comissionados, inclusive quando em atividades externas à sede do órgão por interesse público.

Experiência deveras exitosa com o ponto eletrônico biométrico tem sido observada no âmbito deste Tribunal de Contas desde a edição da Resolução nº 001/2015-TCE, a qual é aplicável a todos os servidores – efetivos e comissionados – e estagiários desta Corte e, inclusive, disciplina o registro no sistema de ponto de qualquer atividade externa exercida pelos que se submetem ao normativo, sendo certo que várias fiscalizações são exercidas fora da sede do Tribunal e, nem assim, há dispensa do controle de frequência para os servidores envolvidos em tais atividades finalísticas, ou mesmo para os que integrem os gabinetes dos Membros deste Órgão Colegiado!

No entanto, no que tange ao controle de frequência dos servidores efetivos e comissionados da Assembleia Legislativa potiguar, entendo necessário, antes mesmo de apreciar a sugestão do Corpo Técnico de que seja determinada a instituição de ponto eletrônico (preferencialmente biométrico) – ou outro mecanismo de controle de frequência –, que a equipe de auditoria verifique, inclusive *in loco*, a eficiência dos mecanismos que Sua Excelência o Presidente da Casa Legislativa alega ter instituído em decorrência da instauração do Processo Administrativo nº 2794/2016-ALRN.

Assim, entendo deva ser **postergado o exame da tutela provisória (medida cautelar) XXX**, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016 - DDP (evento 34), para momento posterior à **apresentação pelo Corpo Técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do respectivo Acórdão, de novo Relatório de Auditoria** sobre a atual situação do controle de frequência dos servidores efetivos e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

comissionados da Assembleia Legislativa potiguar, inclusive os que tenham lotação nos gabinetes dos parlamentares estaduais.

PEDIDOS CAUTELARES XXXI, XXXIII E XXXIV: EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES E REMESSA DE PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL AO TCE/RN.

No item 2.2.4.3 do Relatório de Auditoria do evento 34, afirmou o Corpo Técnico que, *“em consulta a diversas pastas/fichas funcionais de servidores efetivos e comissionados da Assembleia, constatou-se insuficiência de documentos necessários à aferição da regularidade da admissão de pessoal no âmbito do órgão auditado”*.

Dentre os documentos ausentes nas pastas/fichas funcionais consultadas estão as declarações de bens e valores que constituem os patrimônios dos servidores e membros da Assembleia Legislativa potiguar.

De acordo com a manifestação do Chefe do Poder Legislativo estadual nos eventos 56 e 98, passou-se a exigir dos novos servidores e membros a apresentação de declarações de bens e valores que integram seus patrimônios, tendo a Mesa da Casa Legislativa, ainda, concedido 60 (sessenta) dias para que os servidores e Deputados que já integravam o quadro de pessoal da ALRN apresentassem tal documentação.

Não foi trazida aos autos, entretanto, qualquer prova que demonstre a efetivação voluntária da providência sugerida cautelarmente, pelo que não se pode afirmar a prejudicialidade da medida cautelar.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

No caso, o *fumus boni iuris* encontra-se plasmado, tanto no fato de não ter havido qualquer impugnação ao achado de auditoria quando da manifestação do Exmo. Sr. Presidente da ALRN sobre as medidas cautelares ora em exame, quanto no disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que estabelece a obrigação de apresentação por parte do agente público, no momento da posse e exercício, de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, devendo essa declaração ser anualmente atualizada e apresentada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

O *periculum in mora*, por seu turno, faz-se presente na necessidade de este Tribunal reafirmar, por meio de decisão colegiada, a exigência legal, seja para o efetivo cumprimento do que dispõe a legislação, seja porque a apresentação da declaração de bens e valores dos agentes públicos constitui importante instrumento para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito daqueles que exercem cargo, emprego ou função pública, bem como para a prevenção e o combate à corrupção, tema que sempre urge em nosso país.

Ademais, as informações referentes a bens e valores dos servidores públicos estaduais e dos 167 Municípios potiguares também devem ser prestadas a este Tribunal de Contas ou requisitadas por este, a teor do que dispõem os arts. 1º, XXIX, 5º e 93, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, a Lei Federal nº 8.730/1993, a já citada Lei de Improbidade Administrativa e a Resolução nº 030/2016-TCE, de 20 de outubro de 2016.

Assim, **há de ser concedida a tutela provisória (medida cautelar) XXXI**, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), apenas para determinar,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

por força de ordem emanada deste Tribunal e não apenas da vontade do gestor responsável, **que a Assembleia Legislativa potiguar, a contar da intimação pessoal de seu Presidente, passe a exigir imediatamente de todos os seus servidores e membros – inclusive os que já integram o seu quadro funcional –, no momento da posse e exercício, a apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, devendo essa declaração ser anualmente atualizada e apresentada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, podendo, inclusive, ser requisitada por este Tribunal, cabendo ao Corpo Técnico verificar *in loco* o cumprimento de tal medida, relatando nos autos a situação que encontrar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do respectivo Acórdão, no mesmo Relatório de Auditoria sobre a atual situação do controle de frequência dos servidores efetivos e comissionados da Assembleia Legislativa potiguar.**

Ainda no Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), mais precisamente no item 2.4.2, o Corpo Técnico apontou que, embora seja "*notório que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte realizou, em sua história, um único concurso público, no ano de 2013, deflagrado pelo Edital nº 001/2013 e com o seu resultado final homologado em 22 de fevereiro de 2014, (...), ao verificar as datas de admissão dos servidores do órgão auditado, mediante a verificação dos dados apresentados pela ALRN; de fichas funcionais coletadas; e da consulta de Ações Cíveis Públicas apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte acerca do ingresso irregular de diversos servidores no âmbito do Poder Legislativo do RN, detectou-se o ingresso de 231 servidores em cargos efetivos entre 5 de outubro de 1988 (data de promulgação da Constituição Federal) e 22 de fevereiro de 2014 (data de publicação da*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

homologação do concurso público)”, conforme resume a Tabela 52 do citado Relatório de Auditoria:

Tabela 52 – Admissões de servidores na ALRN entre 05/10/1988 e 22/02/2014

Ano	Quantidade de ingressos
1989	2
1990	35
1992	5
1993	8
1994	5
1995	4
1996	10
1997	68
1998	25
1999	19
2000	2
2002	41
2003	7
Total	231

Fonte: Dados colhidos pela equipe de auditoria.

Constatou o Corpo Técnico, outrossim, **omissão** do Poder Legislativo estadual quanto ao envio a esta Corte de Contas de atos de admissão de servidores entre 05/10/1988 e 22/02/2014, para que possa este Tribunal exercer a competência que lhe é constitucionalmente conferida pelos arts. 71, III, da Constituição Federal, e 53, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Também foi constatada omissão no envio a este Tribunal de alguns processos de admissão de pessoal investido em cargos efetivos mediante aprovação no concurso público homologado em 22/02/2014, assim como de aposentadorias ocorridas na vigência da Constituição Federal de 1988, sendo, em relação à omissão referente às aposentadorias, apresentadas as Tabelas 58 e 59 no Relatório de Auditoria do evento 34, a seguir reproduzidas:



Tabela 58 – Aposentadorias não remetidas ao TCE/RN separadas por situação dos servidores

Situação do inativo	Quantidade
Ingresso pré CF/88	24
Ingresso pós CF/88	13
Falecidos	11
Comissionados aposentados pré EC/20	1
Comissionados aposentados pós EC/20	3
Total	52

Fonte: Dados extraídos das planilhas de Folha de pagamento da ALRN

Tabela 59 – Aposentadorias não enviadas ao TCE/RN para registro separadas por ano de publicação dos atos

Ano	Quantidade
1990	1
1991	1
1992	1
1994	1
1998	3
1999	5
2002	2
2003	11
2004	8
2005	1
2012	1
2013	1
2015	2
2016	1
Não informado	13
Total	52

Fonte: Dados extraídos das planilhas de Folha de pagamento da ALRN.

A respeito da omissão quanto ao envio de tais atos de pessoal para análise deste Tribunal e da necessidade de que sejam encaminhados a esta Corte, o Exmo. Sr. Chefe do Poder Legislativo estadual apresentou manifestação preliminar (evento 56) no sentido de que *“quanto aos processos relativos às efetivações, cumpre informar que tais situações se encontram*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

atualmente sub judice em diversos graus de jurisdição (...). Além disso, boa parte das pastas funcionais e demais registros do setor de Recursos Humanos (...) foram objeto de apreensão judicial na operação "Dama de Espadas", ocorrida em agosto de 2015". Quanto aos processos que não foram objeto de medida judicial de busca e apreensão, manifestou-se Sua Excelência no sentido de informar que "estão atualmente em trâmite nas instâncias administrativas da Casa Legislativa e serão remetidos à Corte de Contas para apreciação de sua legalidade para fins de registro tão logo estejam concluídos", sendo que parte da solicitação, segundo o Exmo. Sr. Presidente da ALRN, já foi encaminhada a este Tribunal.

Em manifestação voluntária apresentada pelo gestor responsável em 21/02/2018 (evento 98), nada se discorre a respeito do tema.

Com efeito, o fato de ter havido judicialização de atos de efetivação de pessoal sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, ou de terem sido apreendidas pastas e registros funcionais no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido judicialmente quando da deflagração da operação "Dama de Espadas", não eximem o gestor responsável de submeter a este Tribunal de Contas, para fins de registro, os atos a que se referem os arts. 71, III, da Constituição Federal, e 53, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Eis o ***fumus boni iuris***.

Assim, para garantir o exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas e a perfectibilização dos efeitos dos atos de pessoal sujeitos a registro, quando regulares, ou a cessação de seus efeitos, quando eivados de irregularidades insanáveis (***periculum in mora***), se eventualmente tais pastas e registros funcionais seguem apreendidas por ordem judicial, a solução que compatibiliza o exercício das competências constitucionais deste Tribunal, do Poder Judiciário e do Ministério



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Público Comum é o **deferimento das tutelas provisórias (medidas cautelares) XXXIII e XXXIV**, integrantes do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), no sentido de **solicitar cópias dos documentos pertinentes ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal**, na qual tramita a Ação Penal nº 0104223-76.2017.8.20.0001, em compartilhamento com esta Corte da prova apreendida por ordem daquele Juízo.

Para tanto, deve a **comissão de auditoria atualizar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do respectivo acórdão, o rol de atos de pessoal** da Assembleia Legislativa que ainda não tramitam nesta Corte de Contas para fins de exercício da competência dos arts. 71, III, da Constituição Federal, e 53, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Em seguida, deve ser expedido Ofício à **6ª Vara Criminal da Comarca de Natal**, na qual tramita a Ação Penal nº 0104223-76.2017.8.20.0001, **solicitando o compartilhamento com esta Corte dos atos de pessoal** arrolados pela comissão de auditoria e que ainda estejam apreendidos por ordem daquele Juízo na chamada Operação "Dama de Espadas".

Após resposta do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal, caso nela seja informado que algum ato de pessoal listado não foi apreendido ou, caso tenha sido, já foi devolvido à Assembleia Legislativa, **deve o Chefe do Poder Legislativo estadual ser intimado para, em 10 (dez) dias, remetê-lo a este Tribunal para submissão a análise e eventual registro, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor de Sua Excelência.**

Ademais, importar frisar que, quando protocolados nesta Corte, **os feitos nos quais serão analisadas a constitucionalidade e a legalidade dos atos de pessoal sujeitos**



a registro aqui referidos devem ser distribuídos a este Conselheiro, por prevenção, cabendo à Diretoria de Expediente (DE) observar a relatoria preventiva, podendo valer-se do auxílio da comissão de auditoria para identificação dos feitos a serem distribuídos ou redistribuídos a este Relator preventivo.

PEDIDOS CAUTELARES XXXV, XXXVI E XXXVII: EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO CRIADOS POR ATO NORMATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS FRACIONADOS E VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE CARGOS. EXONERAÇÃO OU REMANEJAMENTO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO QUE SE ENCONTRAM LOTADOS EM SETORES INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

No item 2.5.1 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico trouxe como achado uma relação de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão inexistentes, não criados por qualquer ato normativo (nem mesmo os atos infralegais criaram os cargos, mas houve provimento por parte do Poder Legislativo potiguar).

Ao adotar o critério cronológico, a equipe de auditoria identificou servidores nomeados acima do total de vagas, ou seja, os últimos nomeados correspondendo aos servidores em excesso, conforme relacionados nas Tabelas 60 a 62 do citado Relatório de Auditoria, tendo por base as folhas de pagamento de fevereiro e abril de 2016. Veja-se:

Tabela 60 – Cargos e número de servidores ativos fevereiro de 2016

Cargo	Norma que cria ou fixa o quantitativo de cargos	Nº de vagas	Nº de servidores ativos	Servidores acima da previsão legal
Assessor de Imprensa	Resolução nº 50/2012	6	7	1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Assessor Parlamentar	Resolução nº 50/2012	15	17	2
Secretário Executivo	Resolução nº 50/2012	48	51	3
Técnico de Processamento de Dados	Resolução nº 50/2012	50	55	5
Assessor Técnico da Presidência 2	Resolução nº 50/2012	20	22	2
Total	-	139	152	13

Fonte: Folha de Pagamento e Legislação

Tabela 61 – Cargos e número de servidores ativos abril de 2016

Cargo	Norma que cria ou fixa o quantitativo de cargos	Nº de vagas	Nº de servidores ativos	Servidores acima da previsão legal
Assessor de Imprensa	Resolução nº 50/2012	6	7	1
Assessor Parlamentar	Resolução nº 50/2012	15	19	4
Secretário Executivo	Resolução nº 50/2012	48	53	5
Agente Técnico da Fundação "Djalma Marinho"	Resolução 53/2009 e alterado pela Resolução nº 52/2012	5	6	1
Total	-	74	85	11

Fonte: Levantamento feito pela Comissão de Auditoria

Tabela 62 – Servidores que ocupam cargos acima do número de vagas previstas na norma

Mês do excesso	CPF	Cargo	Data de Admissão
Abril de 2016	02777360480	Assessor Parlamentar	08/04/2016
Abril de 2016	03163845428	Assessor Parlamentar	01/06/2015
Abril de 2016	91439035415	Agente Técnico da Fundação "Djalma Marinho"	29/02/2016
Abril de 2016	00920689442	Assessor Parlamentar	01/07/2015
Abril de 2016	81258186420	Assessor Parlamentar	18/03/2016
Abril de 2016	17012775491	Secretário Executivo	04/11/2015
Abril de 2016	08675133499	Assessor de Imprensa	22/03/2016
Abril de 2016	12156001430	Secretário Executivo	10/03/2016
Abril de 2016	00836231406	Secretário Executivo	31/03/2016
Fevereiro de 2016	01317064461	Secretário Executivo	23/11/2015
Fevereiro de 2016	73784583415	Assessor de Imprensa	01/04/2015
Fevereiro de 2016	05665459429	Assessor Parlamentar	03/08/2015
Fevereiro de 2016	28880153404	Assessor Parlamentar	04/02/2016
Fevereiro de 2016	03923859457	Técnico de Processamento de Dados	25/01/2016
Fevereiro de 2016	06504441405	Técnico de Processamento de Dados	22/12/2015
Fevereiro de 2016	08474793408	Técnico de Processamento de Dados	12/01/2016
Fevereiro de 2016	75196247491	Assessor Técnico da Presidência 2	07/11/2015
Fevereiro de 2016	17584078400	Técnico de Processamento de	02/02/2016

141



Dados			
Fevereiro de 2016	02481241452	Técnico de Processamento de Dados	12/01/2016
Fevereiro de 2016	00838536425	Assessor Técnico da Presidência 2	04/12/2015
Fevereiro e abril de 2016	02849226416	Secretário Executivo	03/02/2016
Fevereiro e abril de 2016	10594302404	Secretário Executivo	22/12/2015

Fonte: Folha de Pagamento e Relação de servidores.

Por sua vez, o item 2.5.2 daquele Relatório de Auditoria apontou o fracionamento dos cargos comissionados lotados nos gabinetes dos Deputados Estaduais, o qual, na Assembleia Legislativa potiguar, fundava-se no disposto na Resolução nº 001/2003, a qual, em seu art.1º, assim dispunha:

“Art. 1º - Cada Gabinete de Deputado pode ser integrado por um (1), dois (2) ou três (3) cargos de idêntica denominação, dentre os referidos no art. 83, da Resolução nº 020/2001, de 28 de novembro de 2001.

§ 1º - O Deputado que optar por mais de um (1) cargo de idêntica denominação em seu Gabinete, fará indicação à Mesa, considerando-se que o Gabinete será integrado por:

I - um (1) cargo se a carga horária for de quarenta (40) horas semanais;

II - dois (2) cargos se a carga horária for de trinta (30) horas semanais;

III - três (3) cargos se a carga horária for de vinte e cinco (25) horas semanais.”

Já o item 2.5.5 do Relatório do evento 34 trouxe como achado de auditoria a existência de servidores ocupantes de cargos em comissão lotados em setores técnicos e sem exercerem funções de direção, chefia ou assessoramento, tendo por base os dados do quadro funcional da ALRN em junho de 2016.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Para demonstrar tal achado de auditora, o Corpo Técnico apresentou as Tabelas 64 a 69 no Relatório de Auditoria do evento 34, conforme se observa a seguir.

Tabela 64 – Cargos Comissionados lotados na Coordenadoria de Recursos Humanos

Cargo em comissão	Nº de Servidores	Cargo em comissão	Nº de Servidores
Agente Administrativo parlamentar	3	Assessor Técnico de Gabinete	3
Agente Legislativo 1	37	Assessor Parlamentar	5
Agente Legislativo 2	19	Assistente Político	8
Agente Legislativo 3	10	Assistente do Plenário	10
Assistente Especial Parlamentar	1	Auxiliar de Gabinete Legislativo	10
Assistente Técnico de Comunicação	2	Motorista de Gabinete Parlamentar	4
Assessor Técnico Parlamentar	1	Oficial de Gabinete da Presidência	3
Assessor Administrativo	15	Secretário Particular da Presidência	3
Assessor Chefe de Gabinete	2	Secretário de Gabinete Parlamentar	2
Assessor Gabinete Legislativo	17	Técnico de Processamento de Dados Parlamentar	2
Assessor Técnico da Presidência 1	11	Secretário Executivo	20
Assessor Técnico da Presidência 2	12	-	-
Total		200	

Fonte: quadro funcional e Relação de servidores de junho de 2016

Tabela 65 – Cargos Comissionados lotados na Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária

Cargo em comissão	Nº de Servidores
Agente Legislativo 1	1
Agente Legislativo 2	1
Agente Técnico da FDM	1
Assessor Técnico da Presidência 2	1
Total	4

Fonte: Folha de Pagamento e Relação de servidores de junho de 2016

Tabela 66 – Cargos Comissionados lotados no NAPP

Cargo em comissão	Nº de Servidores
-------------------	------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Agente Legislativo 1	2
Assessor Especial Parlamentar	1
Assessor Técnico da Presidência 1	1
Secretário Executivo	1
Secretário AT Presidência	1
Total	6

Fonte: Folha de Pagamento e Relação de servidores de junho de 2016

Tabela 67 – Cargo em comissão da Gerência de Recursos Materias

Cargo em comissão	Nº de Servidores
Agente Legislativo 1	1
Agente Legislativo 3	1
Assessor Administrativo	11
Assessor Técnico da Presidência 2	1
Total	14

Fonte: Folha de Pagamento e Relação de servidores de junho de 2016

Tabela 68 –Cargos Comissionados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Cargo em comissão	Nº de Servidores
Agente Legislativo 1	4
Agente Legislativo 2	1
Assessor Administrativo	10
Assessor Parlamentar	1
Oficial de Gabinete da Presidência	1
Total	17

Fonte: Folha de Pagamento e Relação de servidores de junho de 2016

Tabela 69 – Comissionados lotados na Coordenadoria de Licitações e Contratos

Cargo em comissão	Nº de Servidores
Agente Legislativo 1	1
Assessor Administrativo	1
Assistente de Plenário	1
Auxiliar de gabinete Legislativo	1
Total	4

Fonte: Folha de Pagamento e Relação de servidores de junho de 2016



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A respeito de tais achados de auditoria, o Exmo. Sr. Presidente da ALRN, em sua manifestação preliminar (evento 56), apenas alegou que foi instaurado o Processo Administrativo nº 2800/2016-ALRN, mormente o projeto de Reforma Administrativa, para adequação dos atos enumerados nas Tabelas 62 e 64 a 69 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP, bem como que *“dentre os objetivos da consultoria realizada pela Fundação Getúlio Vargas está a apresentação de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – Processo Administrativo nº 2413-2015”*. Especificamente sobre os cargos comissionados fracionados, Sua Excelência argumentou que a Resolução nº 001/2013 *“tem aplicação exclusiva aos Gabinetes Parlamentares, recordando-se que, quanto a cargos não vinculados a tais Gabinetes, a autorização de fracionamento foi expressamente revogada pela Resolução nº 032/2016”*.

Quando de sua manifestação voluntária em 21/02/2018 (evento 98), o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado apenas mencionou a edição de atos normativos (Resolução nº 032/2016-ALRN e Lei Estadual nº 10.261/2017) extinguindo a prática de fracionamento de cargos em comissão, sem, contudo, acostar aos autos qualquer comprovação de que exonerados foram os servidores que ocupavam – ou quiçá ainda ocupam – cargos em comissão fracionados.

Assiste razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de concessão das tutelas provisórias (medidas cautelares) sugeridas nos itens XXXV, XXXVI e XXXVII do Relatório de Auditoria do evento 34.

Quanto ao ***fumus boni iuris***, da simples leitura dos incisos I, II, V e VIII do art. 37 da Constituição Federal, extrai-se a necessidade de o cargo público, seja efetivo ou em comissão, e a função pública serem criados por lei, permitindo-se, quanto ao



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Poder Legislativo, a edição de Resolução apenas para a criação de cargos, empregos ou funções de sua estrutura funcional, sendo reservada à lei em sentido estrito, entretanto, a fixação ou a alteração da respectiva remuneração.

Não há, pois, como prover cargos “fictícios”, sem que sejam criados por lei ou, no caso da Assembleia Legislativa potiguar, sequer por Resolução.

A esse respeito, é a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*Curso de Direito Administrativo*. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 245-246.):

*“Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e **criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução.**”* – Destaquei.

Como retratado na citada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, **o cargo público também é unidade indivisível** e, como bem demonstram o art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 e o art. 7º, I, da Resolução nº 20/2001 da própria Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, **deve ser exercido por um único servidor**, não se admitindo qualquer fracionamento, ainda que este não acarrete aumento da despesa com pessoal ou que seja adstrito aos gabinetes dos Deputados Estaduais.

Em que pese a edição, pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, da Resolução nº 032/2016-ALRN, que, em seu art. 1º, revogou a autorização dada pelo art. 2º da Resolução nº 046/2012 *“para subdivisão em 03 (três) de cada cargo de provimento em comissão de Agente Legislativo 1, Agente*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*Legislativo 2 e Agente Legislativo 3, extinguindo-se em consequência, 345 (trezentos e quarenta e cinco) desses cargos no Quadro Geral de Pessoal”, e da Lei Estadual nº 10.261/2017, a qual, em seu art. 8º, revogou a autorização dada pelo art. 1º da Resolução nº 001/2003 para subdividir em 03 (três) os cargos de provimento em comissão e extinguiu 468 (quatrocentos e sessenta e oito) cargos do Quadro Geral de Pessoal, e em seu art. 9º, revogou a autorização dada pelo art. 1º da Resolução nº 001/2003 para subdividir em 03 (três) os cargos de provimento em comissão de Assessor Chefe de Gabinete Parlamentar, Assessor Técnico Parlamentar, Assessor Especial Parlamentar, Assistente Político e Auxiliar Parlamentar, extinguindo 312 (trezentos e doze) cargos, **persiste a necessidade de comprovação da exoneração dos ocupantes de tais cargos fracionados extintos**, o que não foi feito pelo gestor responsável sequer quando de sua manifestação voluntária junto ao evento 98, **mormente porque, conforme achado de auditoria, já houve, no Poder Legislativo potiguar, admissão de pessoal em cargos em comissão inexistentes.***

Também necessário que os servidores comissionados exerçam suas atividades e, conseqüentemente, estejam lotados em setores compatíveis com a natureza do cargo.

Como bem exemplificado pelo Corpo Técnico no Relatório de Auditoria do evento 34:

“(...) os cargos previstos na estrutura organizacional dos gabinetes parlamentares, tais como o “Assistente Especial Parlamentar”, “Assessor chefe de gabinete” ou “Assessor Técnico de Gabinete”, os quais devem estar lotados nos respectivos gabinetes, conforme dispõe a Lei Estadual nº 9.485/2011.

Já em outros setores do órgão, como os setores administrativos, por possuírem atividades rotineiras e de necessidade permanente, as funções devem ser



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

desenvolvidas por servidores efetivos, com exceção dos cargos de chefia, direção e assessoramento previstos na estrutura funcional hierárquica do respectivo setor."

A existência de servidores comissionados que não exercem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, lotados em setores nos quais se vê flagrante incompatibilidade com tais atribuições, afigura ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e burla à regra de provimento de cargos efetivos na Administração Pública por meio de concurso público, porquanto **resta evidenciado que atribuições típicas de servidores efetivos vêm sendo exercidas por servidores ocupantes de cargos em comissão**, conforme relacionado pelo Corpo Técnico nas Tabelas 64 a 69 do Relatório de Auditoria do evento 34.

O *periculum in mora* faz-se presente na necessidade urgente de extirpar tais práticas e, por conseguinte, tais ofensas às normas constitucionais e à Lei Complementar Estadual nº 122/1994, ainda que a ALRN já tenha caminhado para corrigir parte dos vícios apontados ao editar a Resolução nº 032/2016 e a Lei Estadual nº 10.261/2017.

Com ser assim, **hão de ser concedidas as tutelas provisórias (medidas cautelares) XXXV, XXXVI e XXXVII**, integrantes do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), no sentido de **determinar que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte promova: (i) em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente, à exoneração das pessoas admitidas em cargos comissionados não criados por Lei ou Resolução**, listadas na Tabela 62 do mencionado Relatório de Auditoria; **(ii) em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente, à exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados fracionados**, extintos por meio da Resolução nº 032/2016-ALRN e da Lei Estadual nº 10.261/2017, vedando-se a repriminção de tal prática no Poder Legislativo potiguar; **(iii) em 60 (sessenta) dias a**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

contar da intimação pessoal de seu Presidente, à exoneração dos ocupantes de cargos comissionados relacionados nas Tabelas 64 a 69 do Relatório de Auditoria do evento 34, ou o seu remanejamento para setores onde passem a exercer atribuições de direção, chefia ou assessoramento, com a posterior estruturação dos setores mencionados em tais Tabelas com servidores efetivos, na medida de suas reais necessidades de pessoal.

Quanto a essas três tutelas provisórias, suas efetivações devem ser comprovadas nos autos pelo gestor responsável, por meio da juntada dos respectivos atos formais, em até 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo fixado para cumprimento de cada uma delas, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.**

PEDIDO CAUTELAR XXXVIII: CESSAÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO E REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PARENTESCO A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS.

No item 2.5.5 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), o Corpo Técnico apontou a existência de casos de nepotismo na Assembleia Legislativa potiguar que, segundo a equipe de auditoria, estariam em conflito com o que dispõe a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, a equipe de auditoria cruzou dados dos meses de fevereiro e abril de 2016 enviados a este Tribunal por meio do SIAI-DP, verificando-se somente a situação dos agentes políticos e dos servidores que ocupam cargos em comissão vinculados à Assembleia, excluindo-se os servidores efetivos.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Mesmo tendo os trabalhos de auditoria se limitado à verificação da prática de nepotismo envolvendo o agente público, seus pais, filhos e irmãos, apontou o Corpo Técnico 165 nomeações irregulares no mês de fevereiro de 2016 e, em que pese as mudanças no quadro de pessoal empreendidas em março daquele ano, ainda havia 102 casos de nepotismo em abril de 2016, conforme ilustra a Tabela 73 do Relatório de Auditoria do evento 34, a seguir:

Tabela 73 – Casos de nepotismo em fevereiro e abril de 2016.

Mês	Núcleos familiares	Pessoas	Situações irregulares
Fev/2016	146	312	165
Abr/2016	90	190	102

Fonte: Fichas funcionais e dados SIAI-DP

Também foi trazido como achado de auditoria o fato de a Assembleia Legislativa potiguar não exigir de seus servidores declaração de relação familiar ou parentesco (inexistência de nepotismo), mesmo havendo previsão expressa dessa necessidade na Portaria nº 095/2015-SGA, editada pela própria Casa Legislativa.

Sobre o tema, o Exmo. Sr. Chefe do Poder Legislativo estadual, em sua manifestação preliminar (evento 56), apenas reiterou a informação de que foi designada *“comissão interna com a finalidade de investigar situações de acúmulo de cargos públicos”*.

Ao se manifestar em 21/02/2018 (evento 98), o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa informou que a Comissão de Nepotismo encerrou a análise dos processos individualmente instaurados, os quais aguardam decisão por parte da Mesa Diretora da Casa Legislativa.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A questão dispensa maiores delongas por se tratar de situação vedada a toda a Administração Pública pela Súmula Vinculante nº 13, a qual encontra base constitucional nos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Acerca das situações configuradoras de nepotismo, vasta é a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, como se pode ver, exemplificativamente, nos seguintes julgados:

*“EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula Vinculante nº 13, enquanto fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. **Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante;***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. 3. A desconstituição de ato de nomeação para cargos políticos com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto, perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas referentes à aptidão técnica do agente político, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF - a qual está fixada, em *numerus clausus*, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. Agravo regimental não provido." (STF. Rcl 27944 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) – Destaquei.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. A análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública em comissão. 2. Está conforme a Súmula Vinculante 13 Portaria que exonera de função de confiança empregado público concursado em Prefeitura, em razão da existência de parentesco entre ele e ocupante de cargo em comissão no mesmo Município. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF. Rcl 19911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) – Destaqueei.

Eis, pois, o *fumus boni iuris*.

Por seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente na necessidade urgente de fazer cessar a ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como à Súmula Vinculante nº 13, além de não ser razoável aguardar o trânsito em julgado de eventual Acórdão definitivo proferido por este Tribunal no presente feito para que a Assembleia Legislativa potiguar extermine a prática de nepotismo e passe a exigir de seus servidores declaração de relação familiar ou parentesco (inexistência de nepotismo), cuja necessidade de apresentação foi disciplinada na Portaria nº 095/2015-SGA, editada pela própria Casa Legislativa.

Assim, **há de ser concedida a tutela provisória (medida cautelar) XXXVIII**, integrante do item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), para que a Assembleia Legislativa potiguar: **(i) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente, exija de todos os seus servidores declaração de relação familiar ou parentesco (inexistência de nepotismo)**, cuja necessidade de apresentação foi disciplinada na Portaria nº 095/2015-SGA, **devendo juntar aos autos, em 05 (cinco) dias** após ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias supra, **ato formal** comprobatório do cumprimento da medida cautelar; **(ii) em 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente, promova a exoneração dos servidores indicados no documento 10 do Anexo 05 do citado Relatório de Auditoria** e de outros que, embora lá não relacionados, ocupem cargos comissionados ou função de confiança em situação vedada pela Súmula Vinculante nº 13, **devendo juntar aos autos, em 05 (cinco) dias** após ultimado o



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

prazo de 30 (trinta) dias supra, **ato formal comprobatório** do cumprimento da medida cautelar.

O descumprimento de qualquer dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita **o Chefe do Poder Legislativo potiguar ao pagamento de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em **parcial** consonância com a sugestão do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, quanto às tutelas provisórias (medidas cautelares) arroladas no item 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), **VOTO** no sentido de:

1 – CONSIDERAR PREJUDICADAS, em decorrência da **perda superveniente do objeto**, as tutelas provisórias (medidas cautelares):

1.1) **XVIII e XIX**, porquanto **cessada a fixação das vantagens pecuniárias** auxílio-alimentação, auxílio de assistência à saúde (antigo auxílio-saúde), adicional por tempo de serviço (antigo anuênio) e adicional de qualificação (antiga Gratificação de Especialização – GE) **por meio de Resolução**, bem como **extinta a Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial – GDAE**, outrora fixada em ato normativo infralegal;

1.2) **XXIV**, em parte, apenas no que concerne às **efetivações das aposentadorias compulsórias** de *Aélio André de Souza* (CPF nº 221.738.974-20), *Celina Maria Marinho Ramos* (CPF nº 230.997.714-49) e *Olímpio Rodrigues de Souza* (CPF nº 026.038.374-00);



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

2 – INDEFERIR as tutelas provisórias (medidas cautelares):

2.1) **XXXII**, porquanto não cabe a este Tribunal, em face do princípio constitucional da separação de poderes, determinar que a Augusta Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte **exerça a sua atividade legiferante**;

2.2) **XXV**, ao menos por ora, **devendo, entretanto, a constitucionalidade e a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria de *Damião Lucas da Costa* (CPF nº 140.863.014-15), *Edilson Pereira Viana* (CPF nº 074.870.534-15) e *Maria Cordélia da Silva* (CPF nº 217.204.957-34), pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais, ser apreciadas pelo Pleno deste Tribunal no bojo dos Processos eletrônicos nº 020268/2016-TC, nº 020304/2016-TC e nº 020315/2016-TC), cuja relatoria, juntamente com a de todos os feitos conexos às matérias que constituem o objeto da auditoria em exame e do Relatório nº 002/2016-DDP (evento 34) – sobretudo os referentes a atos de pessoal sujeitos a registro –, deve ser distribuída ao Conselheiro Relator do presente feito (Processo nº 004801/2016-TC), por prevenção, cabendo à Diretoria de Expediente (DE) observar a relatoria preventa, inclusive em processos que já tramitem nesta Corte, podendo valer-se do auxílio da Comissão de Auditoria para identificação dos feitos a serem distribuídos ou redistribuídos ao Relator prevento;**

3 – DEFERIR as tutelas provisórias (medidas cautelares):

3.1) **XIV**, para determinar que, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente**, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte proceda à **republicação dos Demonstrativos de Despesa com Pessoal dos RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2015 e aos**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quadrimestres seguintes, com posterior comprovação de tais republicações nos autos deste processo em até 05 (cinco) dias após ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias fixado para republicar os atos, observado o período de apuração a que se refere o art. 18, § 2º da LRF, de modo a quantificar como despesa com pessoal *(i)* os valores pagos a servidores em decorrência de decisões judiciais proferidas há mais de doze meses, adotando-se o regime de competência, bem como *(ii)* aqueles pagos a título de gratificações (GRGs), inclusive os que foram contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), *(iii)* fazendo-se incluir no cômputo da despesa com pessoal os valores dessa natureza sonogados nos Demonstrativos de Despesa com Pessoal dos RGFs do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º quadrimestre de 2016, tudo **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte;**

3.2) **XV e XVI**, em parte, para determinar que, **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, sejam concluídas as apurações em curso** quanto aos achados de auditoria referentes a acúmulos irregulares de cargos públicos, compatibilidade entre o horário funcional fixado pela Assembleia Legislativa com situações de acúmulo de cargos e exercício de atividade empresarial ou de administração de empresa privada ou sociedade com fins lucrativos por servidores da Casa Legislativa, **bem como sejam comunicados a este Tribunal, em até 05 (cinco) dias após ultimado o prazo alhures fixado para a conclusão, os resultados apurados e as providências adotadas** pela Assembleia Legislativa deste Estado para afastar tais ilicitudes, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte;**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

3.3) **XVII**, apenas para determinar a **exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar**, no prazo de **60 (sessenta) dias** da intimação pessoal do gestor responsável acerca desta Decisão colegiada, **salvo** se, nesse interregno, restar regularizada a remuneração do cargo de Secretariado Parlamentar por lei em sentido estrito e sem equiparação remuneratória inconstitucional, devendo, caso ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias sem regularização da situação, **os atos formais de exoneração** de todos os ocupantes dos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar **ser encaminhados em até 05 (cinco) dias** (após aquele prazo) a este Tribunal, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte**, ou, caso regularizada a situação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de edição de lei em sentido estrito na qual não haja equiparação remuneratória, as exonerações dos ocupantes dos cargos em comissão de Secretariado Parlamentar voltam a ser exclusivamente discricionariades do gestor, **devendo, entretanto, em até 05 (cinco) dias após ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias acima, ser remetido o ato legislativo respectivo a este Tribunal, também sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte;**

3.4) **XX, XXI, XXIII e XXVI**, para determinar, após a intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, a imediata **sustação dos pagamentos de verbas pecuniárias fundadas em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (art. 28, § 4º, e no art. 29, § 1º, ambos da Constituição Estadual, com redação anterior à Emenda nº 13/2014 à Constituição potiguar), **de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos Procuradores Legislativos, e de remunerações superiores aos tetos remuneratórios constitucionalmente fixados**, sem a correta



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

incidência de “abate-teto”, inclusive no que tange à verba de representação recebida pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa por força do art. 48 de seu Regimento Interno, **devendo ser imediatamente aplicado ao Chefe do Poder Legislativo potiguar o teto remuneratório aplicável aos demais Deputados Estaduais, correspondente a 75% do subsídio de Deputado Federal**, definido pelo art. 27, § 2º, da Constituição Federal, tudo isso independentemente de se aguardar os resultados dos Processos Administrativos eventualmente deflagrados pela Assembleia Legislativa potiguar para apuração de tais condutas, **conforme jurisprudência pacífica do STF, do TCU e deste Tribunal**, com a **emissão de ato formal** em cumprimento a estas determinações, o qual deverá ser editado e encaminhado a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte;

3.5) **XXII**, para determinar, **após a intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa**, a **imediata cessação dos pagamentos de adicional de insalubridade a servidores que não exercem atividades atestadas como insalubres**, mormente os arrolados na Tabela 44 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), **independentemente do resultado do Processo Administrativo nº 1755/2015-ALRN**, conforme **jurisprudência pacífica do STF, do TCU e deste Tribunal**, com a **emissão de ato formal** em cumprimento a esta determinação, o qual deverá ser editado e encaminhado a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte;

3.6) **XXIV**, no que remanesce de seu objeto, para determinar que, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

intimação pessoal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, seja publicado o ato de aposentadoria de *Maria do Ceo Costa* (CPF nº 049.759.014-04), a qual deve ser compulsória, salvo se aposentadoria voluntária haja sido requerida pela servidora antes de 04/12/2015, quando da entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 152/2015, devendo, ainda, os atos aposentadores de *Maria do Ceo Costa* (CPF nº 049.759.014-04) e de *Celina Maria Marinho Ramos* (CPF nº 230.997.714-49) ser encaminhados a este Tribunal no prazo de até 05 (cinco) dias após ultimado o lapso temporal fixado para a publicação do ato aposentador de *Maria do Ceo Costa* (CPF nº 049.759.014-04), sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte pelo descumprimento de qualquer destas medidas;

3.7) **XXVII e XXVIII**, para determinar que o Poder Legislativo potiguar, a contar da intimação pessoal de seu Presidente, não efetue pagamentos de adicionais de férias e de 13º salário a qualquer Deputado Estadual enquanto não editada lei em sentido formal instituidora de tais vantagens, com a respectiva comprovação da regularidade fiscal de sua instituição, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte por cada pagamento irregular de qualquer dessas verbas, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade para fins de ressarcimento ao erário do montante indevidamente pago;

3.8) **XXIX**, para determinar que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente, proceda (i) ao redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa, com observância dos princípios da razoabilidade e da racionalidade administrativa, e tendo em conta a efetiva necessidade de pessoal para que o Poder Legislativo



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

estadual exerça a sua competência definida constitucionalmente, bem como, **no mesmo prazo, (ii) exonere todos os ocupantes de cargos em comissão que excedam a quantidade de ocupantes de cargos de provimento efetivo**, de modo que *"qualquer composição da Casa Legislativa em que a proporção entre servidores efetivos e comissionados não corresponda a maioria de servidores efetivos, ou seja, no mínimo, 50% mais um, resultará na permanência da irregularidade"*, devendo **(iii)** o Chefe do Poder Legislativo potiguar, no **prazo de até 05 (cinco) dias** após ultimado o lapso de **120 (cento e vinte) dias** fixado para implementação desta medida cautelar, **comprovar o cumprimento da tutela provisória** nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte;**

3.9) **XXXI**, apenas para **determinar**, por força de ordem emanada deste Tribunal e não apenas da vontade do gestor responsável, **que a Assembleia Legislativa potiguar, a contar da intimação pessoal de seu Presidente, passe a exigir imediatamente de todos os seus servidores e membros – inclusive os que já integram o seu quadro funcional –, no momento da posse e exercício, a apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado**, devendo essa declaração ser anualmente atualizada e apresentada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, podendo, inclusive, ser requisitada por este Tribunal, **cabendo ao Corpo Técnico verificar *in loco* o cumprimento de tal medida – a qual, segundo o gestor responsável, vem sendo efetivada voluntariamente –, relatando nos autos a situação que encontrar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do respectivo Acórdão, em novo Relatório de Auditoria;**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

3.10) **XXXIII e XXXIV**, para determinar que **(i)** a comissão de auditoria, no prazo de **10 (dez) dias a contar da publicação do respectivo acórdão, atualize o rol de atos de pessoal** da Assembleia Legislativa que ainda não tramitam nesta Corte de Contas para fins de exercício da competência dos arts. 71, III, da Constituição Federal, e 53, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para, em seguida, **(ii)** ser expedido **Ofício ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal**, na qual tramita a Ação Penal nº 0104223-76.2017.8.20.0001, **solicitando o compartilhamento com esta Corte dos atos de pessoal** arrolados pela comissão de auditoria e que ainda estejam apreendidos por ordem daquele Juízo na chamada Operação "Dama de Espadas", e, **(iii)** após resposta do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal, caso nela seja informado que algum ato de pessoal listado não foi apreendido ou, caso tenha sido, já foi devolvido à Assembleia Legislativa, **deve o Chefe do Poder Legislativo estadual ser intimado para, em 10 (dez) dias, remetê-lo a este Tribunal para submissão à análise e eventual registro, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa potiguar**, sendo que, quando protocolados nesta Corte, **os feitos nos quais serão analisadas a constitucionalidade e a legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro a que se referem tais medidas cautelares devem ser distribuídos ao Conselheiro da presente auditoria (Processo nº 004801/2016-TC), por prevenção**, cabendo à Diretoria de Expediente (DE) observar a relatoria preventiva, podendo valer-se do auxílio da comissão de auditoria para identificação dos feitos a serem distribuídos ao Relator preventivo;

3.11) **XXXV, XXXVI e XXXVII**, para **determinar** que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, **(i) em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente, promova a exoneração das pessoas admitidas em cargos**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

comissionados não criados por Lei ou Resolução, listadas na Tabela 62 do mencionado Relatório de Auditoria, **(ii) em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente**, proceda à **exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados fracionados**, extintos por meio da Resolução nº 032/2016-ALRN e da Lei Estadual nº 10.261/2017, vedando-se a repriminção de tal prática no Poder Legislativo potiguar, e, **(iii) em 60 (sessenta) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente**, proceda à **exoneração dos ocupantes de cargos comissionados relacionados nas Tabelas 64 a 69** do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), **ou o seu remanejamento para setores onde passem a exercer atribuições de direção, chefia ou assessoramento**, com a posterior estruturação dos setores mencionados em tais Tabelas com servidores efetivos, na medida de suas reais necessidades de pessoal, devendo, quanto a essas três tutelas provisórias, suas **efetivações serem comprovadas** nos autos pelo gestor responsável, por meio da juntada dos respectivos atos formais, **em até 05 (cinco) dias** após o transcurso do prazo fixado para cumprimento de cada uma delas, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte;**

3.12) **XXXVIII**, para que a Assembleia Legislativa potiguar, **(i) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente**, exija de todos os seus servidores **declaração de relação familiar ou parentesco (inexistência de nepotismo)**, cuja necessidade de apresentação foi disciplinada na Portaria nº 095/2015-SGA, **devendo juntar aos autos, em 05 (cinco) dias** após ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias supra, **ato formal** comprobatório do cumprimento da medida cautelar, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte**, bem como para que, **(ii) em 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal de seu Presidente**,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

promova a exoneração dos servidores indicados no documento 10 do Anexo 05 do Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34) e de outros que, embora lá não relacionados, ocupem cargos comissionados ou função de confiança em situação vedada pela Súmula Vinculante nº 13, **devendo juntar aos autos, em 05 (cinco) dias** após ultimado o prazo de 30 (trinta) dias supra, **ato formal comprobatório** do cumprimento da medida cautelar, igualmente **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte;**

4 - postergar o exame da tutela provisória (medida cautelar) **XXX** para momento posterior à **apresentação pelo Corpo Técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do respectivo Acórdão** – na mesma peça em que relatar o cumprimento da tutela provisória (medida cautelar) **XXXI**, referente à exigência de apresentação de declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado de membros e servidores da Assembleia Legislativa potiguar –, **Relatório de Auditoria** sobre a atual situação do controle de frequência dos servidores efetivos e comissionados daquela Casa Legislativa, inclusive os que tenham lotação nos gabinetes dos parlamentares estaduais.

VOTO, ainda, para determinar que a **Comissão de Auditoria** designada pela Secretaria de Controle Externo para atuar na atividade fiscalizatória objeto do presente processo **realize o acompanhamento do cumprimento das tutelas provisórias (medidas cautelares) deferidas** por meio da presente Decisão colegiada, observando-se os prazos e formas fixados para efetivação daquelas (tutelas provisórias deferidas).

VOTO, por fim, no sentido de determinar que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) deste Tribunal proceda, de imediato, à **INTIMAÇÃO PESSOAL** de Sua Excelência o **Chefe do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte** acerca da



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

presente Decisão colegiada, bem como às **CITAÇÕES** de **Robinson Mesquita de Faria, Ricardo José Meirelles da Motta, Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, Maria Dulcinéa Limeira Brandão, Terezinha Germano de Oliveira Câmara e Luiza de Marillac Rodrigues de Queiroz**, para que, querendo, no **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, apresentem suas **razões de defesa** quanto às irregularidades e responsabilidades que lhes são imputadas no Relatório de Auditoria nº 002/2016-DDP (evento 34), cujo teor e anexos devem ser encaminhados aos citandos com os respectivos atos de comunicação processual.

Sala das Sessões do Pleno, em Natal/RN, 11 de julho de 2018.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator